



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO ESTADO DE MATO GROSSO

LEI N.º 1.778/2017.

Estabelece Normas Gerais para o Serviço de Interesse Público de Transporte Individual de Passageiros em Veículo Automotor Leve de Aluguel, no âmbito do Município de Juína-MT, denominado "SERVIÇO DE TÁXI", mediante pagamento de Tarifa estabelecida pelo Poder Público, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA-MT, Faço saber que, a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º O transporte de passageiros em veículos automóveis de aluguel, no Município de Juína-MT, doravante denominado "SERVIÇO DE TÁXI", constitui serviço de interesse público, e será regido por esta Lei e demais atos normativos expedidos por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único. O serviço que trata o *caput*, deste artigo, tem como base os art. 96, inciso II, alínea "a", número arábico "7", art. 107, art. 135 e art. 329, ambos da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), a ser oferecido aos usuários mediante Automóvel, devidamente licenciado na categoria aluguel, neste município.

Art. 2.º O Serviço de Táxi no Município de Juína-MT será outorgado por Termo de Permissão, após prévia seleção em processo de licitação na modalidade de Concorrência, nos termos e condições definidas no Edital de Licitação e em regulamento próprio editado pela Administração, bem como Alvará de Licença expedida pelo Poder Executivo, depois de cumpridas as condições previstas nesta lei e seus regulamentos, e terá natureza precária e discricionária.

Art. 3.º Para efeitos de interpretação desta Lei adotam-se as seguintes definições:

I – PERMISSIONÁRIO: taxista profissional autônomo detentor de Termo de Permissão Pública e Alvará de Licença para prestar serviços de táxi em Juína-MT;



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

II - CADASTRO MUNICIPAL DOS CONDUTORES DE TÁXI: registro permanente dos condutores de veículo Táxi e dos automóveis utilizados nos Serviços de Táxi, realizado pelo Departamento Municipal de Trânsito de Juína-MT – DETRAN-JUÍNA;

III - CERTIFICADO PARA TRAFEGAR: documento que permite determinado veículo, a servir de instrumento de transporte de passageiros nos Serviços de Táxi;

IV - LICENÇA DE CONDUTOR: documento que habilita o profissional a conduzir veículo táxi no Município de Juína-MT, expedida pelo DETRAN-JUÍNA, desde que atendidos os critérios especificados no regulamento;

V – PONTO: local pré-fixado, sinalizado e oficializado pelo DETRAN-JUÍNA, para o estacionamento de veículos Táxi;

VI - SERVIÇOS DE TÁXI: serviço de interesse público de transporte individual de passageiros em veículo automotor leve de aluguel, mediante pagamento de tarifa estabelecida pelo Poder Público;

VII - TAXISTA AUTÔNOMO; Pessoa natural a quem é outorgado Termo de Permissão para exploração dos Serviços de Taxi;

VIII - TAXISTA AUXILIAR DE CONDUTOR AUTÔNOMO: motorista profissional, inscrito no Cadastro de Condutores de Veículos/Táxi, que exerce a atividade de condução de Táxi, e trabalha em regime de colaboração com o Taxista autônomo, nos termos da Lei Federal n.º 6.094, de 30 de agosto de 1974;

IX - TAXISTA EMPREGADO; motorista profissional, inscrito no Cadastro de Condutores de Veículos Taxi, empregado de empresa permissionária; e,

X - TERMO DE PERMISSÃO - documento expedido pelo DETRAN-JUÍNA que permite o Taxista autônomo a explorar o Serviço de Táxi no Município de Juína-MT.

Art. 4.º Compete ao DETRAN-JUÍNA, sem prejuízo de outras atribuições previstas nesta lei e demais regulamentos:

I - a elaboração de planos e estudos relacionados aos serviços de táxi, inclusive, sobre dimensionamento da frota e pareceres sobre tarifas;

II - a sugestão da elaboração de normas diretivas e operacionais para a regulamentação desta lei, submetendo-os à aprovação do Chefe do Poder Executivo;

III – participar da realização do processo de seleção para a outorga das permissões, elaboração de editais e fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesta lei, em regulamentos ou decretos;



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

IV - a emissão do Termo de Permissão para a prestação do serviço de táxi aos interessados, após regular processo de seleção;

V - a fiscalização dos serviços de táxi no Município de Juína-MT;

VI - a condução dos processos de aplicação das penalidades previstas nesta lei, inclusive a cassação da permissão.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI

Art. 5.º O Serviço de Táxi somente pode ser executado mediante condução por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, assim classificados:

I - Taxista Autônomo;

II - Taxista Profissional Empregado;

III - Taxista Auxiliar de Condutor Autônomo.

Parágrafo Único. Conforme inciso II, deste artigo, entende-se por Taxista Profissional Empregado, os motoristas empregados em empresas permissionária já existentes no Município de Juína-MT, antes da publicação desta Lei.

Art. 6.º A inscrição no cadastro de condutores fica condicionada ao preenchimento, pelos taxistas, dos requisitos estabelecidos na Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, e Lei Federal n.º 12.468, de 26 de agosto de 2011, e em especial:

I - habilitação para conduzir veículo automotor nas categorias B, C, D ou E, com a observação Exerce Atividade Remunerada - EAR;

II - curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo DETRAN-JUÍNA;

III - licença específica para exercer a profissão emitida pelo DETRAN-JUÍNA;

IV - inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;

V - registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para o taxista empregado;

VI - demais documentos especificados no Decreto que regulamenta esta Lei.



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 1.º O DETRAN-JUÍNA emitirá Licença de Condutor específico para cada categoria, a qual terá validade de 01 (um) ano.

§ 2.º O Taxista Autônomo poderá cadastrar até 02 (dois) Taxistas Auxiliares de Condutor Autônomo, atendidas as disposições estabelecidas na Lei Federal n.º 6.094/1974, com as modificações introduzidas pela Lei Federal n.º 12.765/2012.

Art. 7.º São deveres dos taxistas:

I - atender ao cliente com presteza e polidez;

II - trajar-se adequadamente para a função;

III - manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;

IV - manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;

V - não fumar e não permitir que fumem no interior do veículo;

VI - manter a documentação de habilitação regular, válida e sem suspensão, obedecendo à Lei Federal n.º 9.503/1997, bem como à presente lei e seus regulamentos;

VII - exigir do/s passageiro/s do táxi a utilização do cinto de segurança, conforme previsto no art. 65, da Lei Federal n.º 9.503/1997.

Art. 8.º O serviço definido nesta lei será prestado mediante utilização de veículo com as seguintes características:

I - automóvel dotados de 5 (cinco) portas;

II - contendo cores e símbolos padronizados pelo Poder Executivo, mediante Decreto do Prefeito Municipal;

III - dotado de taxímetro aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia - INMETRO, com características para operação do serviço de táxi do Município de Juína-MT, se exigido pelo Decreto que regulamentar a presente Lei

IV - contendo requisitos e condições estabelecidos na regulamentação;

V - aprovado em vistoria prévia a ser realizada pelo DETRAN-JUÍNA, renovável obrigatoriamente a cada 6 (seis) meses;

VI - plaquetas de identificação do veículo fixadas no painel e porta traseira em Braille.



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 1.º Compete o DETRAN-JUÍNA expedir o documento de vistoria e afixá-lo no veículo em local perfeitamente visível ao usuário;

§ 2.º A idade máxima dos veículos empregados no serviço de Táxi será de 6 (seis) anos, considerando como referência o ano de fabricação.

§ 3.º O veículo poderá ainda, utilizar suporte para transporte de bicicletas, respeitadas as regras estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e pela Resolução n.º 349, de 17 de maio de 2010, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ou a que vier a alterar.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS PARA PARTICIPAR DO PROCESSO DE SELEÇÃO

Art. 9.º São requisitos mínimos para participar da Concorrência para seleção do serviço permitido de táxi, além de outros exigidos pela presente Lei:

I - pessoas físicas:

- a) atestado de antecedentes criminais;
- b) documento que comprove ser proprietário de um veículo destinado ao transporte de passageiros;
- c) prova de inscrição no Regime Geral de Previdência Social, como contribuinte individual;
- d) prova de residência no Município, a ser exigida somente no ato de assinatura do Termo de Permissão;
- e) 03 (três) fotos 3x4, recentes e datadas;
- f) carteira nacional de habilitação compatível;
- g) atestado de condições físicas e mentais de exercer atividade de transporte de passageiros; e,
- h) comprovante de regularidade com o fisco municipal.

II - empresas permissionárias:

- a) documentos de constituição da empresa com sede no município, com contrato social que conste a atividade de transportes de passageiros;
- b) comprovante de ser proprietária de no máximo 02 (dois) veículos, destinados à permissão pretendida, sendo vedado o funcionamento no mesmo Ponto;



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

c) cópia da Cédula de Identidade e CPF/MF dos sócios da empresa;

d) declaração de que no prazo de 60 (sessenta) dias apresentará as carteiras de trabalho devidamente registradas no Regime Geral de Previdência Social, bem como os atestados de antecedentes criminais e de condições físicas e mentais dos taxistas empregados para a realização do serviço de táxi;

e) comprovante de regularidade com o fisco municipal.

CAPÍTULO IV

DO QUANTITATIVO DE TÁXIS

Art. 10. A quantidade de táxis em circulação deve atender as necessidades da população do Município de acordo com estudos elaborados pelo DETRAN-JUÍNA, os quais levarão em conta o desempenho operacional do serviço de táxi considerando número de bandeiradas, número de frações, extensão da corrida média e taxa de ocupação.

§ 1.º Compete o Poder Executivo fixar o número máximo de veículos táxi em circulação no Município de Juína-MT, mediante Decreto, de acordo com o interesse público e observado o disposto no art. 4.º, desta lei.

§ 2.º O Poder Executivo Municipal poderá, através Decreto do Executivo, visando o interesse público, ampliar o número de táxis em circulação no município.

§ 3.º O estudo para ajuste da frota terá início quando os dados operacionais apresentarem, no mínimo, 20 bandeiradas de média/dia e 70% de taxa de ocupação.

§ 4.º A relação táxi por habitante não poderá ser inferior a 1.500 (um mil e quinhentos) habitantes por táxi e nem superior a 2.000 (dois mil) habitantes por táxi, índice estabelecido com base na população estimada através de censo demográfico mais recente, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 11. Os Pontos de estacionamento, localização e extensão, tendo em vista o interesse público, serão fixados por Lei Municipal.

Parágrafo Único. Os novos pontos a serem fixados serão, obrigatoriamente, de categoria livre.

CAPÍTULO V

DA PERMISSÃO PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI

Art. 12. O Serviço de Táxi será permitido somente a taxista profissional autônomo, nos termos do art. 3.º, desta lei.



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 1.º Fica proibido às empresas permissionárias do serviço de táxi eventualmente já existentes, ceder seus veículos em qualquer hipótese, título ou modalidade, a motorista que não seja seu empregado.

§ 2.º Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido um único Termo de Permissão, vinculado a um veículo de sua propriedade.

Art. 13. A Permissão Pública para prestação do Serviço de Táxi em Juína-MT será outorgada mediante procedimento que assegure participação dos interessados, observando-se as datas, critérios, conceitos e regras a serem estabelecidos em Edital de Concorrência, a ser publicado pelo Poder Executivo, observadas as exigências e os critérios de seleção constantes na Lei Federal n.º 8.666/93.

§ 1.º O Termo de Permissão é ato unilateral e discricionário e pode ser cassado, revogado ou modificado a qualquer tempo pelo Poder Executivo Municipal, caso verificado pelo Poder Executivo alguma infração prevista nesta Lei;

§ 2.º A cassação do Termo de Permissão, por parte do Poder Executivo Municipal, poderá ocorrer a qualquer tempo, proposta pelo DETRAN-JUÍNA, quando se configure a infração do Permissionário ou seus prepostos às normas e regulamentos em vigor, assegurado o devido processo legal, observadas as disposições do Capítulo VI, desta lei.

Art. 14. O Edital de seleção para a prestação do Serviço de Táxi deverá conter, além das exigências nele especificadas e na Lei Federal n.º 8.666/93, os seguintes requisitos a serem preenchidos pelos interessados na outorga de Permissão:

- I - preenchimento de todos os requisitos constantes do art. 6.º, desta lei;
- II - ser proprietário do veículo a ser utilizado na prestação do serviço;
- III - comprovação de regularidade perante o fisco municipal;
- IV - comprovação de regularidade perante a Previdência Social;

Art. 15. A outorga de Permissão Pública será entregue ao taxista devidamente inscrito e que comprove mais tempo de atividade no Serviço de Táxi em Juína-MT e nunca tenha sido permissionário.

§ 1.º Em caso de empate, deverá ser considerado, a seguinte ordem para classificação:

- I - interessado habilitado com mais tempo para conduzir veículos automotores;
- II - sorteio público, nos termos do Edital.



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 2.º O resultado será divulgado em Edital elaborado e publicado, na forma da Lei, pelo Departamento de Licitação do Poder Executivo.

§ 3.º Do resultado caberá recurso, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93.

Art. 16. Homologado o resultado pelo Prefeito Municipal, será publicado no Diário Oficial adotado pelo Município e informado no Edital, e o interessado terá o prazo preclusivo de 5 (cinco), para assinar o Termo de Permissão, contado da publicação do ato de convocação.

Art. 17. O Permissionário terá o prazo preclusivo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da assinatura do recebimento do Termo de Permissão, para apresentar o veículo nas condições previstas neste Regulamento, de modo a obter a competente "Licença para Trafegar".

Parágrafo Único. A não apresentação do veículo no prazo assinalado ou a apresentação fora das exigências regulamentares, importará na revogação de pleno direito da permissão, independentemente de notificação de qualquer natureza.

Art. 18. Os atuais permissionários, e empresas permissionárias eventualmente já existentes, que pretenderem manter no sistema deverão apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do Regulamento desta lei, os documentos comprobatórios do atendimento aos requisitos para prestação de serviço.

Parágrafo Único. O não cumprimento ao disposto no *caput*, deste artigo, importará na caducidade da permissão.

CAPÍTULO VI

DO ALVARÁ DE LICENÇA E DA PERMISSÃO PÚBLICA

Art. 19. O Alvará de Licença é o documento que permite o permissionário a prestar serviços de táxi, que deverá ser fixado em local visível no veículo vistoriado.

Art. 20. Constará do Alvará de Licença deverá conter, além dos outros requisitos indicados nesta Lei ou Regulamento, o nome do permissionário, o número do ponto de estacionamento e da vaga, número da placa e do renavan, marca do veículo e tipo.

Art. 21. O Ato de Permissão pública de serviço de táxi é intransferível, exceto por fato *causa mortis*, em linha reta de sucessão até o 2.º grau, desde que o herdeiro enquadre-se, atenda e preencha as condições e requisitos da presente Lei, mediante autorização expressa do Poder Público Permitente.

Parágrafo Único. A transferência da Permissão será formalizada por ato próprio do Poder Permitente independentemente de processo licitatório.



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 22. É permitida a permuta de Permissão Pública somente entre titulares da mesma categoria, dependendo de ato próprio do Poder Executivo, com o pagamento de novo Alvará de Licença.

Art. 23. A transferência ou permuta não autorizada por ato próprio da Administração Municipal caracterizará serviço de táxi clandestino, nos termos da presente Lei.

CAPÍTULO VII DAS TARIFAS

Art. 24. O Poder Executivo Municipal fixará tarifa a ser cobrada pelo serviço de táxi, com base em estudo efetuado pelo DETRAN-JUÍNA, mediante Decreto do Executivo.

Art. 25. A composição, a metodologia e os critérios a serem observados na fixação da tarifa serão estabelecidos em regulamento.

CAPÍTULO VIII DOS DEVERES DOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 26. Além de outros já previstos na presente Lei, constituem deveres dos Permissionários no exercício da prestação do Serviço de Táxi, em qualquer de suas modalidades e sem prejuízo da regulamentação complementar a ser expedida:

I - trabalhar devidamente trajado, isto é, com camisa com gola de manga, camisa polo ou comprida social (abotoada), calça comprida e sapato fechado;

II - manter visível o seu cartão de identificação no painel do veículo, acima do porta-luvas, de tal forma que não prejudique o acionamento do *air-bag* do veículo, se for o caso;

III - manter o veículo em perfeitas condições de limpeza e apresentação;

IV - manter o veículo em perfeitas condições de segurança, providenciando sempre o conserto de defeitos ou deficiências de sinalização, sistema de freios, limpadores de para-brisa, ou qualquer falha mecânica;

V - aceitar sempre as corridas, com exceção dos seguintes casos:

a) em casos de calamidade pública;

b) quando o usuário portar animais que não estejam acondicionados, exceto o cão-guia;

c) quando o destino for área reconhecidamente de risco;



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

d) quando o usuário portar bagagem capaz de danificar o veículo ou que exceda as dimensões do porta-malas;

VI - seguir o itinerário mais curto, salvo determinação expressa do passageiro ou de autoridade de trânsito ou seus agentes;

VII - portar-se de maneira correta, educada e urbana com os usuários;

VIII - indagar o destino ao passageiro somente após a sua acomodação no interior do veículo;

IX - identificar-se sempre que solicitado, declarando o número do veículo que conduz ao atender chamado, sem indagar o destino do usuário;

X - dispor do troco necessário para a corrida, arcando com a diferença quando não dispuser do mesmo;

XI - manter-se na fila sempre onde houver pontos de táxi, sendo-lhe vedada qualquer combinação para escolha de passageiros por intermédio de porteiros, carregadores e outras pessoas, permanecendo dentro do veículo quando for o primeiro da fila;

XII - adotar tratamento especial para com as gestantes, pessoas idosas e portadoras de necessidades especiais;

XIII - evitar partidas e freadas súbitas e/ou brutais;

XIV - não fumar, comer ou beber no interior do veículo;

XV - acatar as ordens e apresentar os documentos solicitados pela fiscalização;

XVI - não atender o telefone celular enquanto estiver dirigindo;

XVII - falar apenas o indispensável, quando em trânsito;

XVIII - não obstruir o tráfego, quando do embarque ou desembarque de usuários;

XIX - manter a identificação do veículo de táxi sempre visível;

XX - abster-se de utilizar proteção nos vidros do veículo (*insulfim*) que impeça que os usuários enxerguem o interior do veículo; e,

XXI - exercer pessoalmente os serviços de táxi, exceto se for permissionário pessoa jurídica, sob pena de cassação da permissão pública para prestar o Serviço de Táxi no Município de Juína-MT.



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

CAPÍTULO IX

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO INFRACIONAL E DO RECURSO

Art. 27. O processo administrativo infracional iniciará de ofício por ato do Presidente do DETRAN-JUÍNA ou por Auto de Infração e Imposição de Multa lavrado por Agentes ou Fiscais de Transito do Município, sempre que houver o descumprimento das disposições previstas na presente Lei.

Art. 28. Instaurado do processo administrativo infracional, o infrator terá o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar sua defesa, após a notificação.

Art. 29. Para efeitos da fiscalização, notificação, autuação e processamento do Processo Administrativo Infracional e respectivos prazos deverá ser observado as disposições da presente Lei e, subsidiariamente, as constantes da Lei Municipal n.º 1.188/2010, que Regulamenta o Processo Administrativo Infracional no Âmbito da Administração Pública, Direta, Autárquica e Fundacional, do Município de Juína, Estado de Mato Grosso.

Art. 30. O Secretário Municipal de Administração e Finanças é a autoridade competente para apreciar e julgar, em sede de 1.ª instância, as infrações previstas nesta Lei, cabendo à fiscalização, a notificação e autuação aos fiscais do DETRAN-JUÍNA ou servidores designados por Portaria do Prefeito Municipal.

Art. 31. As penalidades serão impostas após competente Processo Administrativo Infracional, assegurado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 32. Compete exclusivamente ao Prefeito Municipal a imposição das penalidades de suspensão ou cassação do alvará de licença de prestação do serviço, cassação da permissão para exploração do serviço, em sede de recurso voluntário ou de ofício.

Art. 33. A apreensão do veículo será efetivada, observado os casos previstos nesta Lei, por fiscal designado por Portaria do Prefeito Municipal, e a manutenção da medida deverá ser ratificada pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças, de forma fundamentada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do ato de apreensão, sob pena de ineficácia da medida.

Art. 34. Das penalidades e Medidas Administrativas aplicadas caberá recurso administrativo ao Prefeito Municipal.



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

CAPÍTULO X

DAS PENALIDADES EM ESPÉCIE E DA MEDIDA ADMINISTRATIVA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 35. A inobservância das obrigações estatuidas na presente Lei e no seus regulamentos sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente:

I – advertência por escrito;

II – multa;

III – suspensão ou cassação do alvará de licença de prestação do serviço;

IV – cassação da permissão para exploração do serviço; e,

V – da apreensão do veículo.

Seção II

Da Advertência por Escrito

Art. 36. A advertência por escrito é uma penalidade que poderá ser imposta, nos casos previstos nesta Lei, para infrações de natureza leve, desde que não seja reincidente o infrator, nos últimos 12 (doze) meses.

Parágrafo Único. O Departamento de Tributação e o DETRAN-JUÍNA deverão manter prontuários de todos os permissionários, de modo a aferir os casos de reincidências nas infrações previstas nesta Lei, para fins da aplicação da penalidade de Advertência por Escrito.

Seção III

Da Multa

Art. 37. A penalidade de multa consiste no pagamento de um valor pecuniário pelo infrator para o Poder Permitente, como fator inibitório do cometimento de novas infrações.

§ 1.º A penalidade de multa será aplicada quando houver infração a requisitos técnicos que afetem a segurança e o conforto dos usuários dos serviços, de acordo com os valores estabelecidos nesta Lei pelo Poder Público Municipal, com os acréscimos percentuais previstos, quando cabíveis, e demais agravantes, nos casos de reincidência.

§ 2.º As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias:



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

I - infração de natureza gravíssima;

II - infração de natureza grave;

III - infração de natureza média; e,

IV - infração de natureza leve.

Art. 38. O valor da penalidade de multa será aplicada de acordo com a natureza da infração cometida pelo infrator, observada a sua gravidade:

I – infração de natureza gravíssima: multa de valor correspondente a 40 (quarenta) Unidades Fiscais Municipais - UFM's;

II – infração de natureza grave: multa de valor correspondente a 20 (vinte) Unidades Fiscais Municipais - UFM's;

III – infração de natureza média: multa de valor correspondente a 10 (dez) Unidades Fiscais Municipais - UFM's; e,

IV – infração de natureza leve: multa de valor correspondente a 5 (cinco) Unidades Fiscais Municipais - UFM's.

§ 1.º Os valores das multas serão atualizados, anualmente, de acordo com a correção e atualização da Unidade Fiscal Municipal - UFM, ou outra unidade que venha a substituí-la.

§ 2.º Os valores das multas não pagos no vencimento, conforme data expressa na notificação ou no auto de infração, sofrerão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento.

§ 3.º O não pagamento da penalidade de multa acarretará na suspensão ou cassação do alvará de licença de prestação do serviço, ou ainda, na cassação da permissão para exploração do serviço.

Art. 39. As multas definidas nesta Lei serão dobradas, sucessivamente, no caso de reincidência.

§ 1.º Será considerada reincidência quando a infração se der no mesmo artigo.

§ 2.º O pagamento de multa ou multas não exonera o infrator do cumprimento das disposições desta Lei ou Regulamento.



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

Seção IV

Da Suspensão ou Cassação do Alvará de Licença

Art. 40. A penalidade de Suspensão ou Cassação do Alvará de Licença impedirá o permissionário condenado a prestar o Serviço de Táxi, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, e será imposta nos seguintes casos:

I - caracterização de reiterada má prestação do Serviço de Táxi ou a verificação de irregularidades na prestação do Serviço, após aplicação de penalidades de advertência e/ou multa, e desde que o problema verificado não tenha sido sanado;

II - penhora ou arresto sobre o veículo, desde que o respectivo gravame não seja liberado em até 30 (trinta) dias;

III - descumprimento a quaisquer dos deveres e obrigações indicados nesta Lei ou Regulamento, e desde que o problema verificado não tenha sido sanado, após a aplicação de penalidades de advertência e/ou multa;

IV - cobrança de tarifa indevida ou não autorizada;

V - desvio comportamental, no qual a conduta do motorista ofereceu riscos à segurança, a boa educação ou à saúde da população; e,

VI - não realização de 2 (duas) vistorias consecutivas nos veículos utilizados para a prestação do Serviço de Táxi.

Seção V

Da Cassação da Permissão para Exploração do Serviço

Art. 41. A penalidade de Cassação da Permissão para Exploração do Serviço impedirá o permissionário condenado a prestar o Serviço de Táxi pelo prazo de 5 (cinco) anos, e será imposta nos seguintes casos:

I - caracterização de reiterada má prestação do Serviço de Táxi ou a verificação de irregularidades na prestação do Serviço, após aplicação das penalidades de advertência, multa e de Suspensão ou Cassação do Alvará de Licença;

II - transferência da Permissão, direto ou indireto, sem anuência prévia e expressa do Poder Público Permitente;

III - penhora ou arresto sobre o veículo, desde que o respectivo gravame não seja liberado em até 180 (cento e oitenta) dias;

IV - entrega do veículo utilizado para a prestação do Serviço de Táxi pelo permissionário para pessoa não autorizada para conduzi-lo, conforme registro mantido no DETRAN-JUÍNA;



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

V - prestação do Serviço de Táxi com veículo não cadastrado junto ao DETRAN-JUÍNA;

VI - descumprimento a quaisquer dos deveres e obrigações indicados nesta Lei ou Regulamento, e desde que o problema verificado não tenha sido sanado, após a aplicação das penalidades de advertência, multa e de Suspensão ou Cassação do Alvará de Licença;

VII - cessão gratuita ou onerosa, temporária ou permanente, do direito à prestação do Serviço de Táxi, sem prévia e expressa anuência do Poder Público Permitente;

VIII – reincidência na cobrança de tarifa indevida ou não autorizada;

IX - desvio comportamental, no qual a conduta do motorista ofereceu riscos à segurança, a boa educação ou à saúde da população, após a aplicação da penalidade de Suspensão ou Cassação do Alvará de Licença; e,

X - não realização de 3 (três) vistorias consecutivas ou 4 (quatro) intercaladas nos veículos utilizados para a prestação do Serviço de Táxi.

Seção VI Da Apreensão do Veículo

Art. 42. A Apreensão do Veículo é uma Medida Administrativa preventiva que consiste no recolhimento do veículo e consequente depósito no Parque de Máquinas Municipal, no DETRAN-JUÍNA ou em local de propriedade de prestador de serviços de guincho, caso contratado pelo Município, e será imposta:

I – durante o procedimento administrativo de Cassação da Permissão para Exploração do Serviço, caso o infrator processado, uma vez notificado para paralisar, continua a prestar os Serviços de Táxi;

II – nos casos expressamente previstos nesta Lei ou Regulamento; e,

III – nos casos de Serviço de Táxi clandestino.

Art. 43. Para efeitos deste Regulamento entende-se como Serviço de Táxi clandestino aquele prestado por:

I – pessoa não permissionário da Prestação de Serviço de Táxi, exceto os Taxistas Autônomos, Taxista Auxiliar de Condutor Autônomo ou Taxistas Empregados, devidamente cadastrados, conforme registro mantido no Poder Público Permitente;

II – pessoa autorizada pelo permissionário da Prestação de Serviço de Táxi, mas não autorizado a conduzir o veículo, conforme registro mantido no Poder Público Permitente;



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

III - veículo não cadastrado junto ao Poder Público Permitente;

VI – força de cessão gratuita ou onerosa, temporária ou permanente, do direito à prestação do Serviço de Táxi, sem prévia e expressa anuência do Poder Público Permitente;

V – permissionário da Prestação de Serviço de Táxi de outro Município; e,

VI – veículo não registrado ou cadastrado pelo Poder Permitente do Município de Juína-MT.

Art. 44. O veículo apreendido somente será liberado quando o infrator pagar a multa correspondente a infração, o valor diário do depósito, bem como os valores correspondentes aos serviços de guincho, quando houver, inclusive de depósito.

Parágrafo Único. O valor dia de depósito do veículo no Parque de Máquinas Municipal ou no DETRAN-JUÍNA corresponde à importância de ½ (meia) Unidade Fiscal Municipal – UFM.

CAPÍTULO XI DAS INFRAÇÕES EM ESPÉCIE

Art. 45. Constitui infração a permissão pública de prestação de serviço de táxi a inobservância de qualquer preceito da presente Lei, sendo o infrator sujeito às penalidades e medida administrativa indicadas nos artigos seguintes.

Art. 46. Prestar o Serviço de Táxi de má qualidade ou de forma irregular, mesmo depois de aplicada as penalidades de advertência e de multa, sem sanar ou solucionar os problemas:

Infração - gravíssima;

Penalidade – Multa e Suspensão ou Cassação do Alvará de Licença.

Art. 47. Descumprir quaisquer dos deveres e obrigações indicados neste Regulamento, mesmo depois de aplicada as penalidades de advertência e de multa, sem sanar ou solucionar os problemas:

Infração - gravíssima;

Penalidade – Multa e Suspensão ou Cassação do Alvará de Licença.

Art. 48. Cobrar tarifa indevida ou não autorizada;

Infração - gravíssima;

Penalidade – Multa e Suspensão ou Cassação do Alvará de Licença.



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 49. Conduzir o veículo inadequadamente de forma a ofereceu riscos à segurança, a boa educação ou à saúde da população, após a aplicação das penalidades de advertência e de multa:

Infração - gravíssima;

Penalidade – Multa e Suspensão ou Cassação do Alvará de Licença.

Art. 50. Deixar o permissionário, pessoa física ou jurídica, de realizar 2 (duas) vistorias consecutivas nos veículos utilizados para a prestação do Serviço de Táxi:

Infração - gravíssima;

Penalidade – Multa e Suspensão ou Cassação do Alvará de Licença.

Art. 51. Prestar o Serviço de Táxi de má qualidade ou de forma irregular, mesmo depois de aplicada as penalidades de advertência, multa e Suspensão ou Cassação do Alvará de Licença, sem sanar ou solucionar os problemas:

Infração - gravíssima;

Penalidade – Multa e Cassação da Permissão para Exploração do Serviço.

Medida Administrativa – Apreensão do Veículo.

Art. 52. Transferir a permissão, direto ou indireto, sem anuência prévia e expressa do Poder Público Permitente:

Infração - gravíssima;

Penalidade – Multa e Cassação da Permissão para Exploração do Serviço.

Medida Administrativa – Apreensão do Veículo.

Art. 53. Entregar o permissionário o veículo utilizado para a prestação do Serviço de Táxi para pessoa não autorizada para conduzi-lo, conforme registro mantido no Poder Público Permitente:

Infração - gravíssima;

Penalidade – Multa e Cassação da Permissão para Exploração do Serviço.

Medida Administrativa – Apreensão do Veículo.

Art. 54. Prestar o Serviço de Táxi com veículo não registrado e cadastrado junto ao Poder Permitente:



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

Infração - gravíssima;

Penalidade – Multa e Cassação da Permissão para Exploração do Serviço;

Medida Administrativa – Apreensão do Veículo.

Art. 55. Descumprir quaisquer dos deveres e obrigações indicados neste Regulamento, mesmo depois de aplicada as penalidades de advertência, de multa e de Suspensão ou Cassação do Alvará de Licença, sem sanar ou solucionar os problemas:

Infração - gravíssima;

Penalidade – Multa e Cassação da Permissão para Exploração do Serviço.

Medida Administrativa – Apreensão do Veículo.

Art. 56. Ceder o permissionário, gratuita ou onerosa, temporária ou permanente, o seu direito à prestação do Serviço de Táxi, sem prévia e expressa anuência do Poder Público Permitente:

Infração - gravíssima;

Penalidade – Multa e Cassação da Permissão para Exploração do Serviço;

Medida Administrativa – Apreensão do Veículo.

Parágrafo Único. Prestar Serviço de Táxi no Município de Juína-MT, na qualidade de permissionário deste mesmo serviço em outro Município:

Infração - gravíssima;

Penalidade – Multa e Cassação da Permissão para Exploração do Serviço;

Medida Administrativa – Apreensão do Veículo.

Art. 57. Reincidir na cobrança de tarifa indevida ou não autorizada:

Infração - gravíssima;

Penalidade – Cassação da Permissão para Exploração do Serviço.

Medida Administrativa – Apreensão do Veículo.

Art. 58. Conduzir o veículo inadequadamente de forma a ofereceu riscos à segurança, a boa educação ou à saúde da população, após a aplicação das penalidades de advertência, de multa e de Suspensão ou Cassação do Alvará de Licença:



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

Infração - gravíssima;

Penalidade – Cassação da Permissão para Exploração do Serviço.

Medida Administrativa – Apreensão do Veículo.

Art. 59. Deixar o permissionário de realizar 3 (três) vistorias consecutivas ou 4 (quatro) intercaladas no veículo utilizado para a prestação do Serviço de Táxi:

Infração - gravíssima;

Penalidade – Cassação da Permissão para Exploração do Serviço.

Medida Administrativa – Apreensão do Veículo.

Art. 60. Prestar Serviço de Táxi clandestino, nos termos do presente Regulamento:

Infração - gravíssima;

Penalidade – Cassação da Permissão para Exploração do Serviço.

Medida Administrativa – Apreensão do Veículo.

Art. 70. Prestar ou Manter em serviço motoristas portadores de moléstia contagiosa ou Infectocontagiosa:

Infração – gravíssima;

Penalidade – Multa.

Art. 71. Deixar de comunicar ao Poder Permitente toda e qualquer demissão de preposto, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos:

Infração – leve;

Penalidade – Multa.

Art. 72. Deixar de instruir os Taxistas prepostos quanto às determinações do Poder Permitente que lhes digam respeito:

Infração – grave;

Penalidade – Multa.

Art. 73. Deixar de identificar o infrator no prazo de 10 (dez) dias após a notificação da autuação:



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

Infração – gravíssima;

Penalidade – Multa.

Art. 74. Desautorizar a fiscalização:

Infração – grave;

Penalidade – Multa

Art. 75. Deixar de efetuar vistoria ordinária ou extraordinária (por veículo):

Infração – grave;

Penalidade – Multa.

Art. 76. Deixar de disponibilizar canal de comunicação com o Poder Permitente:

Infração – grave;

Penalidade – Multa;

Art. 77. Deixar de portar no interior do veículo, à disposição da fiscalização:

I - Certificado de Vistoria Anual (original), emitido pelo Poder Permitente, exigível de acordo com o calendário por este instituído:

Infração – leve;

Penalidade – Multa;

Medida administrativa – Apreensão do Veículo.

II – Certificado ou comprovante de dedetização (original), e documento de vistoria e propriedade regular expedido pelo DETRAN-JUÍNA com validade vigente:

Infração – média;

Penalidade – Multa;

Medida administrativa – Apreensão do Veículo.

Art. 78. Deixar de cumprir, na forma e nos prazos determinados, de ordens ou obrigações notificadas através de ofícios ordinários ou extraordinários, bem como de convocações, intimações, comunicados e outros expedidos pelo Poder Permitente, efetivadas diretamente ou mediante publicação no Diário Oficial do Município de Juína-MT (para cada transgressão):



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

Infração – grave;

Penalidade – Multa

Art. 79. Veicular ou divulgar qualquer tipo de comunicação, aviso, publicidade, publicação ou programação através de qualquer tipo de mídia, nas partes interna ou externa do veículo, sem prévia autorização do Poder Permitente, salvo aquelas determinadas pelo mesmo (por veículo/para cada transgressão):

Infração – leve;

Penalidade – Multa;

Medida administrativa – Apreensão do Veículo.

Art. 80. Colocar em operação veículo com vida útil vencida, conforme previsto nesta Lei:

Infração – gravíssima;

Penalidade – Multa;

Medida administrativa – Apreensão do Veículo.

Art. 81. Colocar em operação veículo com selo de vistoria pertencente a outro veículo (por veículo):

Infração – gravíssima;

Penalidade – Multa;

Medida administrativa – Apreensão do Veículo.

Art. 82. Recolocar em operação veículo apreendido, sem prévia autorização do Poder Permitente (por veículo):

Infração – gravíssima;

Penalidade – Multa;

Medida administrativa – Apreensão do Veículo.

Art. 83. Colocar em operação veículo não submetido à vistoria anual ordinária efetuada pelo Poder Permitente, com selo de vistoria vencido ou sem selo de vistoria (por veículo):

Infração – gravíssima;



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

Penalidade – Multa;

Medida administrativa – Apreensão do Veículo.

Art. 84. Colocar em operação, veículo com *layout* externo e/ou pintura externa em desacordo com aquela aprovada pelo Poder Permitente (por veículo):

Infração – grave;

Penalidade – Multa;

Medida administrativa – Apreensão do Veículo.

Art. 85. Não apresentar apólice de seguro de responsabilidade civil, na vigência:

Infração – gravíssima;

Penalidade – Multa;

Medida administrativa – Apreensão do Veículo.

Art. 86. Executar qualquer tipo de serviço não autorizado pelo Poder Permitente (por veículo):

Infração – gravíssima;

Penalidade – Multa;

Medida administrativa – Apreensão do Veículo.

Art. 87. Abastecer o veículo com passageiros em seu interior:

Infração – gravíssima;

Penalidade – Multa;

Medida administrativa – Apreensão do Veículo.

Art. 88. Fazer manutenção do veículo em via pública, exceto os emergenciais de pequena duração:

Infração – gravíssima;

Penalidade – Multa;

Medida administrativa – Apreensão do Veículo.



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 89. Colocar em operação veículo com inoperância ou mau funcionamento do sistema de ar condicionado.

Infração – média;

Penalidade – Multa;

Medida administrativa – Apreensão do Veículo.

Art. 80. Colocar em operação veículo com inoperância ou mau funcionamento das luminárias internas do veículo:

Infração – leve;

Penalidade – Multa;

Art. 81. Colocar em operação veículo com mau funcionamento de janelas:

Infração – leve;

Penalidade – Multa;

Art. 82. Colocar em operação veículo com mau estado de bancos, por estofamento rasgado, molejo ou estofado sem efeito, por parte quebrada ou ausente:

Infração – leve;

Penalidade – Multa;

Medida administrativa – Apreensão do Veículo.

Art. 83. Colocar em operação veículo com falta de limpeza interna e/ou externa:

Infração – leve;

Penalidade – Multa;

Art. 84. Colocar em operação veículo com mau estado da carroceria:

Infração – grave;

Penalidade – Multa;

Medida administrativa – Apreensão do Veículo.

Art. 85. Colocar em operação veículo com mau estado da pintura do veículo:

Infração – leve;



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

Penalidade – Multa;

Art. 86. Colocar em operação veículo com mau estado de para-brisa:

Infração – média;

Penalidade – Multa;

Medida administrativa – Apreensão do Veículo.

Art. 87. Colocar em operação veículo com falta de vidros ou vidros quebrados nas janelas:

Infração – grave;

Penalidade – Multa;

Medida administrativa – Apreensão do Veículo.

Art. 88. Colocar em operação veículo com falta de para-choque dianteiro ou traseiro:

Infração – grave;

Penalidade – Multa;

Medida administrativa – Apreensão do Veículo.

Art. 89. Colocar em operação veículo com falta, inoperância, mau funcionamento ou prazo de validade do extintor de incêndio vencido:

Infração – gravíssima;

Penalidade – Multa;

Medida administrativa – Apreensão do Veículo.

Art. 90. Colocar em operação veículo com falta, inoperância ou mau funcionamento de limpador de para-brisa:

Infração – grave;

Penalidade – Multa;

Medida administrativa – Apreensão do Veículo.

Art. 91. Colocar em operação veículo com falta ou inoperância de luzes nas lanternas indicadoras de direção (dianteira, lateral e/ou traseira) ou de pisca-alerta:



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO ESTADO DE MATO GROSSO

Infração – média;

Penalidade – Multa;

Art. 92. Colocar em operação veículo com falta ou inoperância de luz nas lanternas indicadoras de acionamento de freio e/ou de marcha a ré:

Infração – grave;

Penalidade – Multa;

Medida administrativa – Apreensão do Veículo.

Art. 93. Colocar em operação veículo com falta ou avaria de óculo de lanternas indicadoras de direção (dianteira, lateral e/ou traseira), de parada ou de acionamento de freio e/ou de marcha à ré:

Infração – média;

Penalidade – Multa;

Art. 94. Colocar em operação veículo com falta ou mau estado de espelho retrovisor externo:

Infração – gravíssima;

Penalidade – Multa;

Medida administrativa – Apreensão do Veículo.

Art. 95. Colocar em operação veículo com falta ou mau estado de espelho retrovisor interno:

Infração – média;

Penalidade – Multa;

Art. 96. Colocar em operação veículo com falta ou inoperância de velocímetro:

Infração – média;

Penalidade – Multa;

Art. 97. Colocar em operação veículo com inoperância do sistema de freio de estacionamento:

Infração – gravíssima;



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO ESTADO DE MATO GROSSO

Penalidade – Multa;

Medida administrativa – Apreensão do Veículo.

Art. 98. Alterar a característica aprovada para o veículo não prevista nos artigos anteriores, sem autorização do Poder Permitente:

Infração – grave;

Penalidade – Multa;

Medida administrativa – Apreensão do Veículo.

Art. 99. Colocar em operação veículo com falta ou inoperância de motor de arranque:

Infração – gravíssima;

Penalidade – Multa;

Medida administrativa – Apreensão do Veículo.

Art. 100. Colocar em operação veículo com embreagem com defeito:

Infração – gravíssima;

Penalidade – Multa;

Medida administrativa – Apreensão do Veículo.

Art. 101. Colocar em operação veículo com caixa de câmbio com defeito:

Infração – gravíssima;

Penalidade – Multa;

Medida administrativa – Apreensão do Veículo.

Art. 102. Colocar em operação veículo com roda com defeito:

Infração – gravíssima;

Penalidade – Multa;

Medida administrativa – Apreensão do Veículo.

Art. 103. Colocar em operação veículo com emissão de fumaça, gases ou partículas em níveis superiores aos estabelecidos em legislação específica, aferida por instrumento ou equipamento hábil:



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO ESTADO DE MATO GROSSO

Infração – gravíssima;

Penalidade – Multa;

Medida administrativa – Apreensão do Veículo.

Art. 104. Colocar em operação veículo com silenciador com defeito:

Infração – gravíssima;

Penalidade – Multa;

Medida administrativa – Apreensão do Veículo.

Art. 105. Colocar em operação veículo com vazamento de combustível, diferencial, direção, caixa de óleo hidráulico ou lubrificante:

Infração – gravíssima;

Penalidade – Multa;

Medida administrativa – Apreensão do Veículo.

Art. 106. Colocar em operação veículo com falta ou inoperância dos amortecedores:

Infração – gravíssima;

Penalidade – Multa;

Medida administrativa – Apreensão do Veículo.

Art. 107. Arrancar ou frear bruscamente o veículo:

Infração – média;

Penalidade – Multa;

Art. 108. Obstruir a via, especialmente o cruzamento de vias, com o veículo parado:

Infração – gravíssima;

Penalidade – Multa;

Art. 109. Comprometer a segurança de terceiros:



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

Infração – gravíssima;

Penalidade – Multa;

Art. 110. Utilizar fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular:

Infração – média;

Penalidade – Multa;

Art. 111. Exercer sua função alcoolizados, sob efeito de tóxico ou droga que afete de qualquer modo as condições físicas e mentais necessárias à prestação dos serviços:

Infração – gravíssima;

Penalidade – Multa;

Art. 112. Fumar no interior do veículo:

Infração – grave;

Penalidade – Multa;

Art. 113. Portar arma de qualquer espécie, assim como mantê-la no veículo:

Infração – gravíssima;

Penalidade – Multa;

Art. 114. Transportar e/ou permitir o transporte de qualquer mercadoria de manuseio e/ou uso proibido:

Infração – gravíssima;

Penalidade – Multa;

Art. 115. Trafegar acima da velocidade permitida, de acordo com a classificação da via pelo Código de Trânsito Brasileiro:

Infração – gravíssima;

Penalidade – Multa;

Art. 116. Desrespeitar a capacidade autorizada de passageiros do veículo:



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

Infração – gravíssima;

Penalidade – Multa;

Art. 117. Deixar de manter no veículo os documentos exigidos pelo Poder Permitente:

Infração – gravíssima;

Penalidade – Multa;

Art. 118. Faltar com urbanidade com os usuários do serviço:

Infração – gravíssima;

Penalidade – Multa;

Art. 119. Exigir o pagamento da tarifa em caso de interrupção da viagem, independentemente da vontade do usuário.

Infração – gravíssima;

Penalidade – Multa;

Art. 120. Recusar passageiros ou viagens, exceto quando em conformidade com as disposições deste Regulamento.

Infração – gravíssima;

Penalidade – Multa;

Art. 121. Cobrar transporte de volumes, exceto quando em conformidade com as disposições deste Regulamento.

Infração – gravíssima;

Penalidade – Multa;

Art. 122. Trabalhar sem prezar o devido cuidado com a aparência ou em desacordo com o uniforme previsto neste Regulamento.

Infração – grave;

Penalidade – Multa;



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 123. Impedir ou dificultar o acesso do agente fiscalizador ao registro de passageiros transportados e outras informações operacionais ordinárias:

Infração – grave;

Penalidade – Multa;

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 124. Os novos pontos de estacionamento deverão ser fixados de forma a manter a situação atual dos pontos de estacionamento já existentes quando da entrada em vigor desta Lei.

Art. 125. As permissões concedidas até a entrada em vigor da presente Lei serão respeitadas, cabendo aos interessados fazer as adequações previstas nesta Lei no prazo de 120 (cento e vinte dias), sob pena de cassação da permissão.

Parágrafo Único. Será excetuada do *caput*, deste artigo, para as permissões concedidas até a entrada em vigor da presente Lei, a exigência constante do art. 8.º, § 2.º, a qual os permissionários terão o prazo de 12(doze) meses para adequação.

Art. 126. O Poder Permitente poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder a vistorias ou diligências necessárias com vistas ao cumprimento desta Lei.

Art. 127. O Poder Permitente poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque de passageiros de táxi, em áreas previamente delimitadas, inclusive para idosos e deficientes.

Art. 128. Não será expedido, renovado ou transferido alvará relativo a quem esteja em débito com tributos próprios à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove a regularidade da situação.

Art. 129. Não será permitido nenhum tipo de publicidade nos veículos táxi, com exceção de um adesivo de no máximo 30cm x 30cm (trinta centímetros por trinta centímetros) com a identificação do número do telefone e o nome do permissionário, colocado em local indicado pela fiscalização do Poder Executivo.

Parágrafo Único. A publicidade prevista neste artigo, desde que aprovada pela fiscalização do Poder Permitente, será isenta da taxa de licença para publicidade.

Art. 130. O permissionário que tiver cassada a sua permissão, somente poderá pleitear outra após decorridos 5 (cinco) anos da cassação.

Art. 131. Os permissionários se obrigam a disponibilizar os serviços nos períodos noturnos, sempre que exigir o interesse público, conforme Regulamento.



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 132. As despesas oriundas da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado suplementá-las, caso necessário, com a abertura de crédito adicional suplementar ou especial, bem como realizar a transposição, o remanejamento, ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, observando o disposto nos arts. 43 e 46, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e respeitados os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 133. Fica o Poder Executivo autorizado a fazer as alterações necessárias e proceder à inclusão destas despesas nos instrumentos de planejamento exigidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), entre eles, o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 134. O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a regulamentar a presente Lei, sempre que necessário, por Decreto do Executivo, e baixar outros atos regulamentares pertinentes e adequados, a partir de sua publicação.

Art. 135. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, as constantes da Lei Municipal n.º 194/1989.

Juína-MT, 05 de dezembro de 2017.

ALTIR ANTÔNIO PERUZZO
Prefeito Municipal



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

Diário Oficial de Contas

Tribunal de Contas de Mato Grosso



Ano 6 Nº 1254

Divulgação quinta-feira, 7 de dezembro de 2017

Página 57

Publicação segunda-feira, 11 de dezembro de 2017

Registre, publique e cumpra-se.

Guiratinga - MT, 06 de dezembro de 2017

Luiz Gustavo Ribeiro de Anicésio
Diretor Executivo

HOMOLOGO:

Humberto Domingues Ferreira
Prefeito Municipal

CAMILA BRUNA MORESCO
Pregoeira Oficial

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE

LICITAÇÃO

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 009/2017
Processo nº: 051/2017

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS

PÚBLICOS

Fica dispensada de licitação referente à permuta de veículo de propriedade da Administração Pública por veículo de propriedade particular, com fundamento no art. 17, II, "b" da Lei 8.666/93, haja vista o interesse público nos termos do artigo 48, II, §2º da Lei Orgânica Municipal Administração Pública, e em consonância com o Parecer Jurídico acostado aos autos, exigência do art. 38, inciso VI, da Lei 8.666/93.

Primeiro Permutante: MUNICÍPIO DE IPIRANGA DO NORTE/MT, Pessoa Jurídica de Direito Público, com sede na Rua dos Girassóis, s/nº, centro, na cidade de Ipiranga do Norte/MT, CNPJ Nº 07.209.245/0001-72.

Segundo Permutante: GERALDO DE SOUZA, Brasileiro, Empresário, residente e domiciliado na Rua Jangada, SN, Quadra 10, lote 23, Bairro Maria Vidilina, na Cidade de Sinop - MT, CEP: 78550-000, inscrito no CPF sob n.º 615.520.709-72 e RG sob o n.º 43810820 SESP/PR.

Bem Permutado 1: Máquina de propriedade da Administração Pública com as seguintes características: "RETROESCAVADEIRA E PA CARREGADEIRA, JCB, MODELO 214 E, MOTOR TURBO 92 HP 4 x 4 AMARELA, TURBO 92 HP, RENAVAL 514000, DIESEL, ANO 2007, CHASSI 9B9214TC47BOT4842", MATRÍCULA PATRIMONIAL Nº 2754, avaliado em R\$ 64.500,00 (sessenta e quatro mil e quinhentos reais), conforme Ata de Avaliação subscrita pelos Membros da Comissão de Avaliação de Veículos pertencentes ao Patrimônio Público Municipal, constituída através da Portaria nº 003 de 04 de janeiro de 2017;

Bem Permutado 2: Veículo de propriedade particular em nome do Sr. Geraldo de Souza, inscrito no CPF nº 615.520.709-72 com as seguintes características: "CAMINHÃO MERCEDES BENZ LS 1941, DIESEL, ANO 1992, COR BRANCA, PLACA KHQ5218SP, CHASSI 9B338057nb944621", avaliado em R\$ 72.505,00 (setenta e dois mil reais e quinhentos e cinco reais), conforme Ata de Avaliação subscrita pelos Membros da Comissão de Avaliação de Veículos pertencentes ao Patrimônio Público Municipal, constituída através da Portaria nº 003 de 04 de janeiro de 2017;

A respectiva permuta se processará de igual para igual, sendo que não caberá ao Município o pagamento de qualquer diferença ou ônus, em virtude do interesse de ambas as partes na referida permuta.

Fundamento: Art. 17, II, "b" da Lei 8.666/93, bem como suas alterações posteriores, Leis Municipais n.º 609 e 626, inclusive decisões do TCE/MT acostada aos autos.

Ipiranga do Norte-MT, 07 de Dezembro de 2017.

PEDRO FERRONATO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGA

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 064/2017

A Prefeitura Municipal de Itanhanga-MT, com sede na Rua Florianópolis, nº 200, centro - Itanhanga-MT, através de sua Pregoeira e sua Equipe de Apoio, torna público que encontra-se aberta na Modalidade Pregão Presencial nº 064/2017, tipo MENOR PREÇO POR ITEM, que tem por objeto o "Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em ares condicionados para atender as necessidades das Secretarias Municipais do Município de Itanhanga-MT.". Regem a presente licitação a lei Federal nº 10.520/02, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis. A abertura desta licitação ocorrerá no dia 20 de dezembro de 2017, às 08:00hs (oito horas), na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Itanhanga. O Edital completo poderá ser obtido pelos interessados no setor de licitações de segunda a sexta-feira, no horário das 07:00 às 11:00 horas e das 13:00 às 17:00 horas, dos dias úteis, ou pelo telefone (66) 3578-2500, ou no site da prefeitura: www.itanhanga.mt.gov.br ou solicitado pelo e-mail: licitacao@itanhanga.mt.gov.br.

Itanhanga-MT, 06 de dezembro de 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚBA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PORTARIA Nº. 0306/2017

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O EXMO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAÚBA, ESTADO DE MATO GROSSO SR. VALCIR DONATO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI:

RESOLVE:

Art. 1º Nomear os membros para compor a Comissão de Seleção para realização do Concurso Público Municipal a seguir, devendo a Presidência ser exercida pelo primeiro servindo os demais como membros:

I - ANA PAULA BEZUM - Nível Superior/ Assistente Social - Assistente Social - Efetiva.

II - PAULO CESAR DA SILVA MARIA - Nível Superior / Licenciatura em Artes Visuais - Assistente Técnico Educacional - Efetivo.

III - GENECI DA SILVA STURMER - Nível Superior / Administração - Técnica de Enfermagem - Efetiva.

Art. 2º Os membros da Comissão a que se refere o artigo anterior não serão remunerados, sendo os serviços realizados, considerados de relevante interesse público.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itaúba- MT, 04 de dezembro de 2017.

VALCIR DONATO
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº. 0305/2017

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DA COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O EXMO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAÚBA, ESTADO DE MATO GROSSO SR. VALCIR DONATO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI:

RESOLVE:

Art. 1º Nomear os membros para compor a Comissão de Seleção para realização do Processo Seletivo Simplificado a seguir, devendo a Presidência ser exercida pelo primeiro servindo os demais como membros:

I - JANAYNA PINHAS NANTES - Nível Superior/ Ciências Contábeis - Assistente Técnico Administrativo - Efetiva.

II - CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA - Nível Superior / Recursos Humanos - Assistente Técnico Administrativo - Efetiva.

III - CLARICE GOTARDO QUICHINI - Nível Superior / Pedagoga - Professora - Efetiva.

Art. 2º Os membros da Comissão a que se refere o artigo anterior não serão remunerados, sendo os serviços realizados, considerados de relevante interesse público.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itaúba- MT, 04 de dezembro de 2017.

VALCIR DONATO
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA

ATO

PROJETO DE LEI Nº 1.778/2017.

Estabelece Normas Gerais para o Serviço de Interesse Público de Transporte Individual de Passageiros em Veículo Automotor Leve de Aluguel, no âmbito do Município de Juina-MT, denominado "SERVIÇO DE TAXI", mediante pagamento de Tarifa estabelecida pelo Poder Público, e dá outras providências.



O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA-MT, Faço saber que, a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º O transporte de passageiros em veículos automotores de aluguel, no Município de Juína-MT, doravante denominado "SERVIÇO DE TÁXI", constitui serviço de interesse público, e será regido por esta Lei e demais atos normativos expedidos por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único. O serviço que trata o caput, deste artigo, tem como base os art. 96, inciso II, alínea "a", número arábico "7", art. 107, art. 135 e art. 329, ambos da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), a ser oferecido aos usuários mediante Automóvel, devidamente licenciado na categoria aluguel, neste município.

Art. 2.º O Serviço de Táxi no Município de Juína-MT será outorgado por Termo de Permissão, após prévia seleção em processo de licitação na modalidade de Concorrência, nos termos e condições definidas no Edital de Licitação e em regulamento próprio editado pela Administração, bem como Alvará de Licença expedida pelo Poder Executivo, depois de cumpridas as condições previstas nesta lei e seus regulamentos, e terá natureza precária e discricionária.

Art. 3.º Para efeitos de interpretação desta Lei adotam-se as seguintes definições:

I - PERMISSIONÁRIO: taxista profissional autônomo detentor de Termo de Permissão Pública e Alvará de Licença para prestar serviços de táxi em Juína-MT;

II - CADASTRO MUNICIPAL DOS CONDUTORES DE TÁXI: registro permanente dos condutores de veículo Táxi e dos automóveis utilizados nos Serviços de Táxi, realizado pelo Departamento Municipal de Trânsito de Juína-MT - DETRAN-JUÍNA;

III - CERTIFICADO PARA TRAFEGAR: documento que permite determinado veículo, a servir de instrumento de transporte de passageiros nos Serviços de Táxi;

IV - LICENÇA DE CONDUTOR: documento que habilita o profissional a conduzir veículo táxi no Município de Juína-MT, expedida pelo DETRAN-JUÍNA, desde que atendidos os critérios especificados no regulamento;

V - PONTO: local pré-fixado, sinalizado e oficializado pelo DETRAN-JUÍNA, para o estacionamento de veículos Táxi;

VI - SERVIÇOS DE TÁXI: serviço de interesse público de transporte individual de passageiros em veículo automotor leve de aluguel, mediante pagamento de tarifa estabelecida pelo Poder Público;

VII - TAXISTA AUTÔNOMO: Pessoa natural a quem é outorgado Termo de Permissão para exploração dos Serviços de Táxi;

VIII - TAXISTA AUXILIAR DE CONDUTOR AUTÔNOMO: motorista profissional, inscrito no Cadastro de Condutores de Veículos/Táxi, que exerce a atividade de condução de Táxi, e trabalha em regime de colaboração com o Taxista autônomo, nos termos da Lei Federal n.º 6.094, de 30 de agosto de 1974;

IX - TAXISTA EMPREGADO: motorista profissional, inscrito no Cadastro de Condutores de Veículos Táxi, empregado de empresa permissionária; e,

X - TERMO DE PERMISSÃO - documento expedido pelo DETRAN-JUÍNA que permite o Taxista autônomo a explorar o Serviço de Táxi no Município de Juína-MT.

Art. 4.º Compete ao DETRAN-JUÍNA, sem prejuízo de outras atribuições previstas nesta lei e demais regulamentos:

I - a elaboração de planos e estudos relacionados aos serviços de táxi, inclusive, sobre dimensionamento da frota e pareceres sobre tarifas;

II - a sugestão da elaboração de normas diretrizes e operacionais para a regulamentação desta lei, submetendo-as à aprovação do Chefe do Poder Executivo;

III - participar da realização do processo de seleção para a outorga das permissões, elaboração de editais e fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesta lei, em regulamentos ou decretos;

IV - a emissão do Termo de Permissão para a prestação do serviço de táxi aos interessados, após regular processo de seleção;

V - a fiscalização dos serviços de táxi no Município de Juína-MT;

VI - a condução dos processos de aplicação das penalidades previstas nesta lei, inclusive a cassação da permissão.

CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI

Art. 5.º O Serviço de Táxi somente pode ser executado mediante condução por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, assim classificados:

I - Taxista Autônomo;

II - Taxista Profissional Empregado;

III - Taxista Auxiliar de Condutor Autônomo.

Parágrafo Único. Conforme inciso II, deste artigo, entende-se por Taxista Profissional Empregado, os motoristas empregados em empresas permissionária já existentes no Município de Juína-MT, antes da publicação desta Lei.

Art. 6.º A inscrição no cadastro de condutores fica condicionada ao preenchimento, pelos taxistas, dos requisitos estabelecidos na Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, e Lei Federal n.º 12.468, de 26 de agosto de 2011, e em especial:

I - habilitação para conduzir veículo automotor nas categorias B, C, D ou E, com a observação Exerce Atividade Remunerada - EAR;

II - curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo DETRAN-JUÍNA;

III - licença específica para exercer a profissão emitida pelo DETRAN-JUÍNA;

IV - inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;

V - registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para o taxista empregado;

VI - demais documentos especificados no Decreto que regulamenta esta Lei.

§ 1.º O DETRAN-JUÍNA emitirá Licença de Condutor específico para cada categoria, a qual terá validade de 01 (um) ano.

§ 2.º O Taxista Autônomo poderá cadastrar até 02 (dois) Taxistas Auxiliares de Condutor Autônomo, atendidas as disposições estabelecidas na Lei Federal n.º 6.094/1974, com as modificações introduzidas pela Lei Federal n.º 12.765/2012.

Art. 7.º São deveres dos taxistas:

I - atender ao cliente com presteza e polidez;

II - trajar-se adequadamente para a função;

III - manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;

IV - manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;

V - não fumar e não permitir que fumem no interior do veículo;

VI - manter a documentação de habilitação regular, válida e sem suspensão, obedecendo à Lei Federal n.º 9.503/1997, bem como à presente lei e seus regulamentos;

VII - exigir do/s passageiro/s do táxi a utilização do cinto de segurança, conforme previsto no art. 65, da Lei Federal n.º 9.503/1997.

Art. 8.º O serviço definido nesta lei será prestado mediante utilização do veículo com as seguintes características:

I - automóvel dotados de 5 (cinco) portas;

II - contendo cores e símbolos padronizados pelo Poder Executivo, mediante Decreto do Prefeito Municipal;

III - dotado de taxímetro aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia - INMETRO, com características para operação do serviço de táxi do Município de Juína-MT, se exigido pelo Decreto que regulamentar a presente Lei

IV - contendo requisitos e condições estabelecidos na regulamentação;

V - aprovado em vistoria prévia a ser realizada pelo DETRAN-JUÍNA, renovável obrigatoriamente a cada 6 (seis) meses;

VI - plaquetas de identificação do veículo fixadas no painel e porta traseira em Braille.

§ 1.º Compete ao DETRAN-JUÍNA expedir o documento de vistoria e afixá-lo no veículo em local perfeitamente visível ao usuário;

§ 2.º A idade máxima dos veículos empregados no serviço de Táxi será de 6 (seis) anos, considerando como referência o ano de fabricação.

§ 3.º O veículo poderá ainda, utilizar suporte para transporte de bicicletas, respeitadas as regras estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e pela Resolução n.º 349, de 17 de maio de 2010, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ou a que vier a alterar.

CAPÍTULO III DOS REQUISITOS PARA PARTICIPAR DO PROCESSO DE SELEÇÃO

Art. 9.º São requisitos mínimos para participar da Concorrência para seleção do serviço permitido de táxi, além de outros exigidos pela presente Lei:

I - pessoas físicas:

a) atestado de antecedentes criminais;

b) documento que comprove ser proprietário de um veículo destinado ao transporte de passageiros;



contribuinte individual;

c) prova de inscrição no Regime Geral de Previdência Social, como

d) prova de residência no Município, a ser exigida somente no ato de assinatura do Termo de Permissão;

e) 03 (três) fotos 3x4, recentes e datadas;

f) carteira nacional de habilitação compatível;

g) atestado de condições físicas e mentais de exercer atividade de transporte de passageiros; e,

h) comprovante de regularidade com o fisco municipal.

II - empresas permissionárias:

a) documentos de constituição da empresa com sede no município, com contrato social que conste a atividade de transportes de passageiros;

b) comprovante de ser proprietária de no máximo 02 (dois) veículos, destinados à permissão pretendida, sendo vedado o funcionamento no mesmo ponto;

c) cópia da Cédula de Identidade e CPF/IMF dos sócios da empresa;

d) declaração de que no prazo de 60 (sessenta) dias apresentará as carteiras de trabalho devidamente registradas no Regime Geral de Previdência Social, bem como os atestados de antecedentes criminais e de condições físicas e mentais dos taxistas empregados para a realização do serviço de táxi;

e) comprovante de regularidade com o fisco municipal.

CAPÍTULO IV DO QUANTITATIVO DE TÁXIS

Art. 10. A quantidade de táxis em circulação deve atender as necessidades da população do Município de acordo com estudos elaborados pelo DETRAN-JUIÚA, os quais levarão em conta o desempenho operacional do serviço de táxi considerando número de bandeiradas, número de frações, extensão da corrida média e taxa de ocupação.

§ 1.º Compete o Poder Executivo fixar o número máximo de veículos táxi em circulação no Município de Juína-MT, mediante Decreto, de acordo com o interesse público e observado o disposto no art. 4.º, desta lei.

§ 2.º O Poder Executivo Municipal poderá, através Decreto do Executivo, visando o interesse público, ampliar o número de táxis em circulação no município.

§ 3.º O estudo para ajuste da frota terá início quando os dados operacionais apresentarem, no mínimo, 20 bandeiradas de média/dia e 70% de taxa de ocupação.

§ 4.º A relação táxi por habitante não poderá ser inferior a 1.500 (um mil e quinhentos) habitantes por táxi e nem superior a 2.000 (dois mil) habitantes por táxi, índice estabelecido com base na população estimada através de censo demográfico mais recente, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 11. Os Pontos de estacionamento, localização e extensão, tendo em vista o interesse público, serão fixados por Lei Municipal.

Parágrafo Único. Os novos pontos a serem fixados serão, obrigatoriamente, de categoria livre.

CAPÍTULO V DA PERMISSÃO PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI

Art. 12. O Serviço de Táxi será permitido somente a taxista profissional autônoma, nos termos do art. 3.º, desta lei.

§ 1.º Fica proibido às empresas permissionárias do serviço de táxi eventualmente já existentes, ceder seus veículos em qualquer hipótese, título ou modalidade, a motorista que não seja seu empregado.

§ 2.º Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido um único Termo de Permissão, vinculado a um veículo de sua propriedade.

Art. 13. A Permissão Pública para prestação do Serviço de Táxi em Juína-MT será outorgada mediante procedimento que assegure participação dos interessados, observando-se as datas, critérios, conceitos e regras a serem estabelecidos em Edital de Concorrência, a ser publicado pelo Poder Executivo, observadas as exigências e os critérios de seleção constantes na Lei Federal n.º 8.666/93.

§ 1.º O Termo de Permissão é ato unilateral e discricionário e pode ser cassado, revogado ou modificado a qualquer tempo pelo Poder Executivo Municipal, caso verificado pelo Poder Executivo alguma infração prevista nesta Lei;

§ 2.º A cassação do Termo de Permissão, por parte do Poder Executivo Municipal, poderá ocorrer a qualquer tempo, proposta pelo DETRAN-JUIÚA, quando se configurar a infração do Permissionário ou seus prepostos às normas e regulamentos em vigor, assegurado o devido processo legal, observadas as disposições do Capítulo VI, desta lei.

Art. 14. O Edital de seleção para a prestação do Serviço de Táxi deverá conter, além das exigências nele especificadas e na Lei Federal n.º 8.666/93, os seguintes requisitos a serem preenchidos pelos interessados na outorga do Permissão:

I - preenchimento de todos os requisitos constantes do art. 6.º, desta lei;

II - ser proprietário do veículo a ser utilizado na prestação do serviço;

III - comprovação de regularidade perante o fisco municipal;

IV - comprovação de regularidade perante a Previdência Social;

Art. 15. A outorga da Permissão Pública será entregue ao taxista devidamente inscrito e que comprove mais tempo de atividade no Serviço de Táxi em Juína-MT e nunca tenha sido permissionário.

§ 1.º Em caso de empate, deverá ser considerado, a seguinte ordem

para classificação:

I - Interessado habilitado com mais tempo para conduzir veículos

automotores;

II - sorteio público, nos termos do Edital.

§ 2.º O resultado será divulgado em Edital elaborado e publicado, na forma da Lei, pelo Departamento de Licitação do Poder Executivo.

§ 3.º Do resultado caberá recurso, nos termos da Lei Federal n.º

8.666/93.

Art. 16. Homologado o resultado pelo Prefeito Municipal, será publicado no Diário Oficial adotado pelo Município e informado no Edital, e o interessado terá o prazo preclusivo de 5 (cinco), para assinar o Termo de Permissão, contado da publicação do ato de convocação.

Art. 17. O Permissionário terá o prazo preclusivo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da assinatura do recebimento do Termo de Permissão, para apresentar o veículo nas condições previstas neste Regulamento, de modo a obter a competente "Licença para Trafegar".

Parágrafo Único. A não apresentação do veículo no prazo assinado ou a apresentação fora das exigências regulamentares, importará na revogação de pleno direito da permissão, independentemente de notificação de qualquer natureza.

Art. 18. Os atuais permissionários, e empresas permissionárias eventualmente já existentes, que pretendem manter no sistema deverão apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do Regulamento desta lei, os documentos comprobatórios do atendimento aos requisitos para prestação de serviço.

Parágrafo Único. O não cumprimento ao disposto no caput, deste artigo, importará na caducidade da permissão.

CAPÍTULO VI DO ALVARÁ DE LICENÇA E DA PERMISSÃO PÚBLICA

Art. 19. O Alvará de Licença é o documento que permite o permissionário a prestar serviços de táxi, que deverá ser fixado em local visível no veículo vistoriado.

Art. 20. Constará do Alvará de Licença deverá conter, além dos outros requisitos indicados nesta Lei ou Regulamento, o nome do permissionário, o número do ponto de estacionamento e da vaga, número da placa e do renavan, marca do veículo e tipo.

Art. 21. O Ato de Permissão pública de serviço de táxi é intransferível, exceto por fato causa mortis, em linha reta de sucessão até o 2.º grau, desde que o herdeiro enquadre-se, atenda e preencha as condições e requisitos da presente Lei, mediante autorização expressa do Poder Público Permitente.

Parágrafo Único. A transferência da Permissão será formalizada por ato próprio do Poder Permitente independentemente de processo licitatório.

Art. 22. É permitida a permuta de Permissão Pública somente entre titulares da mesma categoria, dependendo de ato próprio do Poder Executivo, com o pagamento de novo Alvará de Licença.

Art. 23. A transferência ou permuta não autorizada por ato próprio da Administração Municipal caracterizará serviço de táxi clandestino, nos termos da presente Lei.

CAPÍTULO VII DAS TARIFAS

Art. 24. O Poder Executivo Municipal fixará tarifa a ser cobrada pelo serviço de táxi, com base em estudo efetuado pelo DETRAN-JUIÚA, mediante Decreto do Executivo.

Art. 25. A composição, a metodologia e os critérios a serem observados na fixação da tarifa serão estabelecidos em regulamento.

CAPÍTULO VIII DOS DEVERES DOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 26. Além de outros já previstos na presente Lei, constituem deveres dos Permissionários no exercício da prestação do Serviço de Táxi, em qualquer de suas modalidades e sem prejuízo da regulamentação complementar a ser expedida:

I - trabalhar devidamente trajado, isto é, com camisa com gola de manga, camisa polo ou comprida social (abotoada), calça comprida e sapato fechado;

II - manter visível o seu cartão de identificação no painel do veículo, acima do porta-luvas, de tal forma que não prejudique o acionamento do air-bag do veículo, se for o caso;

III - manter o veículo em perfeitas condições de limpeza e apresentação;



IV - manter o veículo em perfeitas condições de segurança, providenciando sempre o conserto de defeitos ou deficiências de sinalização, sistema de freios, limpadores de para-brisa, ou qualquer falha mecânica;

V - aceitar sempre as corridas, com exceção dos seguintes casos:

a) em casos de calamidade pública;

b) quando o usuário portar animais que não estejam acondicionados,

exceto o cão-guia;

c) quando o destino for área reconhecidamente de risco;

d) quando o usuário portar bagagem capaz de danificar o veículo ou que exceda as dimensões do porta-malas;

VI - seguir o itinerário mais curto, salvo determinação expressa do passageiro ou de autoridade de trânsito ou seus agentes;

VII - portar-se de maneira correta, educada e urbana com os usuários;

VIII - indagar o destino ao passageiro somente após a sua acomodação no interior do veículo;

IX - identificar-se sempre que solicitado, declarando o número do veículo que conduz-na-atender chamado, sem indagar o destino do usuário;

X - dispor do troco necessário para a corrida, arcando com a diferença quando não dispuser do mesmo;

XI - manter-se na fila sempre onde houver pontos de táxi, sendo-lhe vedada qualquer combinação para escolha de passageiros por intermédio de porteiros, carregadores e outras pessoas, permanecendo dentro do veículo quando for o primeiro da fila;

XII - adotar tratamento especial para com as gestantes, pessoas idosas e portadoras de necessidades especiais;

XIII - evitar partidas e freadas súbitas e/ou brutais;

XIV - não fumar, comer ou beber no interior do veículo;

fiscalização;

XV - acatar as ordens e apresentar os documentos solicitados pela

usuários;

XVI - não atender o telefone celular enquanto estiver dirigindo;

XVII - falar apenas o indispensável, quando em trânsito;

XVIII - não obstruir o tráfego, quando do embarque ou desembarque de

XIX - manter a identificação do veículo de táxi sempre visível;

XX - abster-se de utilizar proteção nos vidros do veículo (insulfilm) que impeça que os usuários enxerguem o interior do veículo; e,

XXI - exercer pessoalmente os serviços de táxi, exceto se for permissionário pessoa jurídica, sob pena de cassação da permissão pública para prestar o Serviço de Táxi no Município de Juína-MT.

CAPÍTULO IX

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO INFRACIONAL E DO RECURSO

Art. 27. O processo administrativo infracional iniciará de ofício por ato do Presidente do DETRAN-JUÍNA ou por Auto de Infração e Imposição de Multa lavrado por Agentes ou Fiscais de Trânsito do Município, sempre que houver o descumprimento das disposições previstas na presente Lei.

Art. 28. Instaurado do processo administrativo infracional, o infrator terá o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar sua defesa, após a notificação.

Art. 29. Para efeitos da fiscalização, notificação, autuação e processamento do Processo Administrativo Infracional e respectivos prazos deverá ser observado as disposições da presente Lei e, subsidiariamente, as constantes da Lei Municipal n.º 1.188/2010, que Regulamenta o Processo Administrativo Infracional no Âmbito da Administração Pública, Direta, Autárquica e Fundacional, do Município de Juína, Estado de Mato Grosso.

Art. 30. O Secretário Municipal de Administração e Finanças é a autoridade competente para apreciar e julgar, em sede de 1.ª instância, as infrações previstas nesta Lei, cabendo à fiscalização, a notificação e autuação aos fiscais do DETRAN-JUÍNA ou servidores designados por Portaria do Prefeito Municipal.

Art. 31. As penalidades serão impostas após competente Processo Administrativo-Infracional, assegurado o devido processo legal, e contraditório e a ampla defesa.

Art. 32. Compete exclusivamente ao Prefeito Municipal a Imposição das penalidades de suspensão ou cassação do alvará de licença de prestação do serviço, cassação da permissão para exploração do serviço, em sede de recurso voluntário ou de ofício.

Art. 33. A apreensão do veículo será efetuada, observado os casos previstos nesta Lei, por fiscal designado por Portaria do Prefeito Municipal, e a manutenção da

medida deverá ser ratificada pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças, de forma fundamentada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do ato de apreensão, sob pena de ineficácia da medida.

Art. 34. Das penalidades e Medidas Administrativas aplicadas caberá recurso administrativo ao Prefeito Municipal.

CAPÍTULO X

DAS PENALIDADES EM ESPÉCIE E DA MEDIDA ADMINISTRATIVA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 35. A inobservância das obrigações estatuídas na presente Lei e no seus regulamentos sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente:

I - advertência por escrito;

II - multa;

III - suspensão ou cassação do alvará de licença de prestação do

serviço;

IV - cassação da permissão para exploração do serviço; e,

V - da apreensão do veículo.

Seção II

Da Advertência por Escrito

Art. 36. A advertência por escrito é uma penalidade que poderá ser imposta, nos casos previstos nesta Lei, para infrações de natureza leve, desde que não seja reincidente o infrator, nos últimos 12 (doze) meses.

Parágrafo Único. O Departamento de Tributação e o DETRAN-JUÍNA deverão manter prontuários de todos os permissionários, de modo a aferir os casos de reincidências nas infrações previstas nesta Lei, para fins da aplicação da penalidade de Advertência por Escrito.

Seção III

Da Multa

Art. 37. A penalidade de multa consiste no pagamento de um valor pecuniário pelo infrator para o Poder Permitente, como fator inibitório do cometimento de novas infrações.

§ 1.º A penalidade de multa será aplicada quando houver infração a requisitos técnicos que afetem a segurança e o conforto dos usuários dos serviços, de acordo com os valores estabelecidos nesta Lei pelo Poder Público Municipal, com os acréscimos percentuais previstos, quando cabíveis, e demais agravantes, nos casos de reincidência.

§ 2.º As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias:

I - infração de natureza gravíssima;

II - infração de natureza grave;

III - infração de natureza média; e,

IV - infração de natureza leve.

Art. 38. O valor da penalidade de multa será aplicada de acordo com a natureza da infração cometida pelo infrator, observada a sua gravidade:

I - infração de natureza gravíssima: multa de valor correspondente a 40 (quarenta) Unidades Fiscais Municipais - UFM;

II - infração de natureza grave: multa de valor correspondente a 20 (vinte) Unidades Fiscais Municipais - UFM;

III - infração de natureza média: multa de valor correspondente a 10 (dez) Unidades Fiscais Municipais - UFM; e,

IV - infração de natureza leve: multa de valor correspondente a 5 (cinco) Unidades Fiscais Municipais - UFM.

§ 1.º Os valores das multas serão atualizados, anualmente, de acordo com a correção e atualização da Unidade Fiscal Municipal - UFM, ou outra unidade que venha a substituí-la.

§ 2.º Os valores das multas não pagos no vencimento, conforme data expressa na notificação ou no auto de infração, sofrerão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento.

§ 3.º O não pagamento da penalidade de multa acarretará na suspensão ou cassação do alvará de licença de prestação do serviço, ou ainda, na cassação da permissão para exploração do serviço.

Art. 39. As multas definidas nesta Lei serão dobradas, sucessivamente, no caso de reincidência.



artigo. § 1.º Será considerada reincidência quando a infração se der no mesmo

§ 2.º O pagamento de multa ou multas não exonera o infrator do cumprimento das disposições desta Lei ou Regulamento.

Seção IV Da Suspensão ou Cassação do Alvará de Licença

Art. 40. A penalidade de Suspensão ou Cassação do Alvará de Licença impedirá o permissionário condenado a prestar o Serviço de Táxi, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, e será imposta nos seguintes casos:

I - caracterização de reiterada má prestação do Serviço de Táxi ou a verificação de irregularidades na prestação do Serviço, após aplicação das penalidades de advertência e/ou multa, e desde que o problema verificado não tenha sido sanado;

II - penhora ou arresto sobre o veículo, desde que o respectivo gravame não seja liberado em até 30 (trinta) dias;

III - descumprimento a quaisquer dos deveres e obrigações indicados nesta Lei ou Regulamento, e desde que o problema verificado não tenha sido sanado, após a aplicação das penalidades de advertência e/ou multa;

IV - cobrança de tarifa indevida ou não autorizada;

V - desvio comportamental, no qual a conduta do motorista ofereceu riscos à segurança, a boa educação ou à saúde da população; e

VI - não realização de 2 (duas) vistorias consecutivas nos veículos utilizados para a prestação do Serviço de Táxi.

Seção V Da Cassação da Permissão para Exploração do Serviço

Art. 41. A penalidade de Cassação da Permissão para Exploração do Serviço impedirá o permissionário condenado a prestar o Serviço de Táxi pelo prazo de 5 (cinco) anos, e será imposta nos seguintes casos:

I - caracterização de reiterada má prestação do Serviço de Táxi ou a verificação de irregularidades na prestação do Serviço, após aplicação das penalidades de advertência, multa e de Suspensão ou Cassação do Alvará de Licença;

II - transferência da Permissão, direto ou indireto, sem anuência prévia e expressa do Poder Público Permitente;

III - penhora ou arresto sobre o veículo, desde que o respectivo gravame não seja liberado em até 180 (cento e oitenta) dias;

IV - entrega do veículo utilizado para a prestação do Serviço de Táxi pelo permissionário para pessoa não autorizada para conduzi-lo, conforme registro mantido no DETRAN-JUIÁ;

V - prestação do Serviço de Táxi com veículo não cadastrado junto ao DETRAN-JUIÁ;

VI - descumprimento a quaisquer dos deveres e obrigações indicados nesta Lei ou Regulamento, e desde que o problema verificado não tenha sido sanado, após a aplicação das penalidades de advertência, multa e de Suspensão ou Cassação do Alvará de Licença;

VII - cessão gratuita ou onerosa, temporária ou permanente, do direito à prestação do Serviço de Táxi, sem prévia e expressa anuência do Poder Público Permitente;

VIII - reincidência na cobrança de tarifa indevida ou não autorizada;

IX - desvio comportamental, no qual a conduta do motorista ofereceu riscos à segurança, a boa educação ou à saúde da população, após a aplicação da penalidade de Suspensão ou Cassação do Alvará de Licença; e

X - não realização de 3 (três) vistorias consecutivas ou 4 (quatro) intercaladas nos veículos utilizados para a prestação do Serviço de Táxi.

Seção VI Da Apreensão do Veículo

Art. 42. A Apreensão do Veículo é uma Medida Administrativa preventiva que consiste no recolhimento do veículo e consequente depósito no Parque de Máquinas Municipal, no DETRAN-JUIÁ ou em local de propriedade do prestador de serviços de guincho, caso contratado pelo Município, e será imposta:

I - durante o procedimento administrativo de Cassação da Permissão para Exploração do Serviço, caso o infrator processado, uma vez notificado para paralisar, continue a prestar os Serviços de Táxi;

II - nos casos expressamente previstos nesta Lei ou Regulamento; e

II - nos casos de Serviço de Táxi clandestino.

Art. 43. Para efeitos deste Regulamento entende-se como Serviço de Táxi clandestino aquele prestado por:

I - pessoa não permissionária da Prestação do Serviço de Táxi, exceto os Taxistas Autônomos, Taxista Auxiliar de Condutor Autônomo ou Taxistas Empregados, devidamente cadastrados, conforme registro mantido no Poder Público Permitente;

II - pessoa autorizada pelo permissionário da Prestação do Serviço de Táxi, mas não autorizado a conduzir o veículo, conforme registro mantido no Poder Público Permitente;

III - veículo não cadastrado junto ao Poder Público Permitente;

VI - força de cessão gratuita ou onerosa, temporária ou permanente, do direito à prestação do Serviço de Táxi, sem prévia e expressa anuência do Poder Público Permitente;

V - permissionário da Prestação do Serviço de Táxi de outro Município;

e,

VI - veículo não registrado ou cadastrado pelo Poder Permitente do Município de Juína-MT.

Art. 44. O veículo apreendido somente será liberado quando o infrator pagar a multa correspondente a infração, o valor diário do depósito, bem como os valores correspondentes aos serviços de guincho, quando houver, inclusive de depósito.

Parágrafo Único. O valor dia de depósito do veículo no Parque de Máquinas Municipal ou no DETRAN-JUIÁ corresponde à importância de ½ (meia) Unidade Fiscal Municipal - UFM.

CAPÍTULO XI DAS INFRAÇÕES EM ESPÉCIE

Art. 45. Constitui infração a permissão pública da prestação do serviço de táxi a inobservância de qualquer preceito da presente Lei, sendo o infrator sujeito às penalidades e medida administrativa indicadas nos artigos seguintes.

Art. 46. Prestar o Serviço de Táxi de má qualidade ou de forma irregular, mesmo depois de aplicada as penalidades de advertência e de multa, sem sanar ou solucionar os problemas:

Infração - gravíssima;

Penalidade - Multa e Suspensão ou Cassação do Alvará de Licença.

Art. 47. Descumprir quaisquer dos deveres e obrigações indicados neste Regulamento, mesmo depois de aplicada as penalidades de advertência e de multa, sem sanar ou solucionar os problemas:

Infração - gravíssima;

Penalidade - Multa e Suspensão ou Cassação do Alvará de Licença.

Art. 48. Cobrar tarifa indevida ou não autorizada;

Infração - gravíssima;

Penalidade - Multa e Suspensão ou Cassação do Alvará de Licença.

Art. 49. Conduzir o veículo inadequadamente de forma a oferecer riscos à segurança, a boa educação ou à saúde da população, após a aplicação das penalidades de advertência e de multa:

Infração - gravíssima;

Penalidade - Multa e Suspensão ou Cassação do Alvará de Licença.

Art. 50. Deixar o permissionário, pessoa física ou jurídica, de realizar 2 (duas) vistorias consecutivas nos veículos utilizados para a prestação do Serviço de Táxi:

Infração - gravíssima;

Penalidade - Multa e Suspensão ou Cassação do Alvará de Licença.

Art. 51. Prestar o Serviço de Táxi de má qualidade ou de forma irregular, mesmo depois de aplicada as penalidades de advertência, multa e Suspensão ou Cassação do Alvará de Licença, sem sanar ou solucionar os problemas:

Infração - gravíssima;

Serviço. Penalidade - Multa e Cassação da Permissão para Exploração do

Medida Administrativa - Apreensão do Veículo.

Art. 52. Transferir a permissão, direto ou indireto, sem anuência prévia e expressa do Poder Público Permitente;

Infração - gravíssima;

Serviço. Penalidade - Multa e Cassação da Permissão para Exploração do

Medida Administrativa - Apreensão do Veículo.

Art. 53. Entregar o permissionário o veículo utilizado para a prestação do Serviço de Táxi para pessoa não autorizada para conduzi-lo, conforme registro mantido no Poder Público Permitente:

Infração - gravíssima;

Serviço. Penalidade - Multa e Cassação da Permissão para Exploração do



	Medida Administrativa – Apreensão do Veículo.		Infração – grave;
	Art. 54. Prestar o Serviço de Táxi com veículo não registrado e cadastrado junto ao Poder Permitente:		Penalidade – Multa.
	Infração - gravíssima;		Art. 73. Deixar de identificar o infrator no prazo de 10 (dez) dias após a notificação da autuação:
Serviço;	Penalidade – Multa e Cassação da Permissão para Exploração do		Infração – gravíssima;
	Medida Administrativa – Apreensão do Veículo.		Penalidade – Multa.
	Art. 55. Descumprir quaisquer dos deveres e obrigações indicados neste Regulamento, mesmo depois de aplicada as penalidades de advertência, de multa e de Suspensão ou Cassação do Alvará de Licença, sem sanar ou solucionar os problemas:		Art. 74. Desautorizar a fiscalização:
	Infração - gravíssima;		Infração – grave;
Serviço.	Penalidade – Multa e Cassação da Permissão para Exploração do	veículo);	Penalidade – Multa
	Medida Administrativa – Apreensão do Veículo.		Art. 75. Deixar de efetuar vistoria ordinária ou extraordinária (por
permanente, o seu direito à prestação do Serviço de Táxi, sem prévia e expressa anuência do Poder Público Permitente:	Art. 56. Ceder o permissionário, gratuita ou onerosa, temporária ou		Infração – grave;
	Infração - gravíssima;	Permitente:	Penalidade – Multa.
Serviço;	Penalidade – Multa e Cassação da Permissão para Exploração do		Art. 76. Deixar de disponibilizar canal de comunicação com o Poder
	Medida Administrativa – Apreensão do Veículo.		Infração – grave;
	Parágrafo Único. Prestar Serviço de Táxi no Município de Juína-MT, na	fiscalização:	Penalidade – Multa;
qualidade de permissionário deste mesmo serviço em outro Município:	Infração - gravíssima;		Art. 77. Deixar de portar no interior do veículo, à disposição da
Serviço;	Penalidade – Multa e Cassação da Permissão para Exploração do		I - Certificado de Vistoria Anual (original), emitido pelo Poder Permitente, exigível de acordo com o calendário por este instituído:
	Medida Administrativa – Apreensão do Veículo.		Infração – leve;
	Art. 57. Reincidir na cobrança de tarifa indevida ou não autorizada:		Penalidade – Multa;
	Infração - gravíssima;		Medida administrativa – Apreensão do Veículo.
	Penalidade – Cassação da Permissão para Exploração do Serviço.		II – Certificado ou comprovante de dototização (original), e documento de vistoria e propriedade regular expedido pelo DETRAN-JUÍNA com validade vigente:
	Medida Administrativa – Apreensão do Veículo.		Infração – média;
à segurança, a boa educação ou à saúde da população, após a aplicação das penalidades de advertência, de multa e de Suspensão ou Cassação do Alvará de Licença:	Art. 58. Conduzir o veículo inadequadamente de forma a ofereceu riscos		Penalidade – Multa;
	Infração - gravíssima;	ordens ou obrigações notificadas através dos ofícios ordinários ou extraordinários, bem como de convocações, intimações, comunicados e outros expedidos pelo Poder Permitente, efetivadas diretamente ou mediante publicação no Diário Oficial do Município de Juína-MT (para cada transgressão);	Medida administrativa – Apreensão do Veículo.
	Penalidade – Cassação da Permissão para Exploração do Serviço.		Art. 78. Deixar de cumprir, na forma e nos prazos determinados, de
	Medida Administrativa – Apreensão do Veículo.		Infração – grave;
consecutivas ou 4 (quatro) intercaladas no veículo utilizado para a prestação do Serviço de Táxi:	Art. 59. Deixar o permissionário de realizar 3 (três) vistorias		Penalidade – Multa
	Infração - gravíssima;		Art. 79. Veicular ou divulgar qualquer tipo de comunicação, aviso, publicidade, publicação ou programação através de qualquer tipo de mídia, nas partes interna ou externa do veículo, sem prévia autorização do Poder Permitente, salvo aquelas determinadas pelo mesmo (por veículo/para cada transgressão):
	Penalidade – Cassação da Permissão para Exploração do Serviço.		Infração – leve;
	Medida Administrativa – Apreensão do Veículo.		Penalidade – Multa;
Regulamento:	Art. 60. Prestar Serviço de Táxi clandestino, nos termos do presente	previsto nesta Lei:	Medida administrativa – Apreensão do Veículo.
	Infração - gravíssima;		Art. 80. Colocar em operação veículo com vida útil vencida, conforme
	Penalidade – Cassação da Permissão para Exploração do Serviço.		Infração – gravíssima;
	Medida Administrativa – Apreensão do Veículo.		Penalidade – Multa;
contagiosa ou infectocontagiosa:	Art. 70. Prestar ou Manter em serviço motoristas portadores de moléstia		Medida administrativa – Apreensão do Veículo.
	Infração – gravíssima;	outro veículo (por veículo);	Art. 81. Colocar em operação veículo com selo de vistoria pertencente a
	Penalidade – Multa.		Infração – gravíssima;
	Art. 71. Deixar de comunicar ao Poder Permitente toda e qualquer		Penalidade – Multa;
demissão de preposto, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos:	Infração – leve;		Medida administrativa – Apreensão do Veículo.
	Penalidade – Multa.		Art. 82. Recolocar em operação veículo apreendido, sem prévia
	Art. 72. Deixar de instruir os Taxistas prepostos quanto às		autorização do Poder Permitente (por veículo):
determinações do Poder Permitente que lhes digam respeito:			Infração – gravíssima;



	Penalidade – Multa;		Art. 84. Colocar em operação veículo com mau estado da carroceria:
	Medida administrativa – Apreensão do Veículo.		Infração – grave;
ordinária efetuada pelo Poder Permitente, com solo de vistoria vencido ou sem solo de vistoria (por veículo):	Art. 83. Colocar em operação veículo não submetido à vistoria anual		Penalidade – Multa;
	Infração – gravíssima;	veículo:	Medida administrativa – Apreensão do Veículo.
	Penalidade – Multa;		Art. 85. Colocar em operação veículo com mau estado da pintura do
	Medida administrativa – Apreensão do Veículo.		Infração – leve;
	Art. 84. Colocar em operação, veículo com layout externo e/ou pintura		Penalidade – Multa;
externa em desacordo com aquela aprovada pelo Poder Permitente (por veículo):	Infração – grave;		Art. 86. Colocar em operação veículo com mau estado de para-brisa:
	Penalidade – Multa;		Infração – média;
	Medida administrativa – Apreensão do Veículo.		Penalidade – Multa;
Art. 85. Não apresentar apólice do seguro de responsabilidade civil, na			Medida administrativa – Apreensão do Veículo.
vigência:	Infração – gravíssima;	quebrados nas janelas:	Art. 87. Colocar em operação veículo com falta de vidros ou vidros
	Penalidade – Multa;		Infração – grave;
	Medida administrativa – Apreensão do Veículo.		Penalidade – Multa;
Art. 86. Executar qualquer tipo de serviço não autorizado pelo Poder			Medida administrativa – Apreensão do Veículo.
Permitente (por veículo):	Infração – gravíssima;	ou traseiro:	Art. 88. Colocar em operação veículo com falta de para-choque dianteiro
	Penalidade – Multa;		Infração – grave;
	Medida administrativa – Apreensão do Veículo.		Penalidade – Multa;
Art. 87. Abastecer o veículo com passageiros em seu interior:			Medida administrativa – Apreensão do Veículo.
Infração – gravíssima;		funcionamento ou prazo de validade do extintor de incêndio vencido:	Art. 89. Colocar em operação veículo com falta, inoperância, mau
Penalidade – Multa;			Infração – gravíssima;
Medida administrativa – Apreensão do Veículo.			Penalidade – Multa;
Art. 88. Fazer manutenção do veículo em via pública, exceto os			Medida administrativa – Apreensão do Veículo.
emergenciais de pequena duração:			Art. 90. Colocar em operação veículo com falta, inoperância ou mau
Infração – gravíssima;			funcionamento do limpador de para-brisa:
Penalidade – Multa;			Infração – grave;
Medida administrativa – Apreensão do Veículo.			Penalidade – Multa;
Art. 89. Colocar em operação veículo com inoperância ou mau			Medida administrativa – Apreensão do Veículo.
funcionamento do sistema de ar condicionado:			Art. 91. Colocar em operação veículo com falta ou inoperância de luzes
Infração – média;		nas lanternas indicadoras de direção (dianteira, lateral e/ou traseira) ou de pisca-alerta:	Infração – média;
Penalidade – Multa;			Penalidade – Multa;
Medida administrativa – Apreensão do Veículo.			Art. 92. Colocar em operação veículo com falta ou inoperância de luz
Art. 90. Colocar em operação veículo com inoperância ou mau		nas lanternas indicadoras de acionamento de freio e/ou de marcha a ré:	Infração – grave;
funcionamento das luminárias internas do veículo:			Penalidade – Multa;
Infração – leve;			Medida administrativa – Apreensão do Veículo.
Penalidade – Multa;			Art. 93. Colocar em operação veículo com falta ou avaria de óculo de
Art. 91. Colocar em operação veículo com mau funcionamento de		lanternas indicadoras de freio e/ou de marcha à ré:	Infração – média;
janelas:			Penalidade – Multa;
Infração – leve;			Art. 94. Colocar em operação veículo com falta ou mau estado de
Penalidade – Multa;			espelho retrovisor externo:
Art. 92. Colocar em operação veículo com mau estado de bancos, por			Infração – gravíssima;
estofamento rasgado, molejo ou estofa sem efeito, por parte quebrada ou ausente:			Penalidade – Multa;
Infração – leve;			Medida administrativa – Apreensão do Veículo.
Penalidade – Multa;			Art. 95. Colocar em operação veículo com falta ou mau estado de
Medida administrativa – Apreensão do Veículo.			espelho retrovisor interno:
Art. 93. Colocar em operação veículo com falta de limpeza interna e/ou			Infração – média;
externa:			
Infração – leve;			
Penalidade – Multa;			
Medida administrativa – Apreensão do Veículo.			
Art. 94. Colocar em operação veículo com falta de limpeza interna e/ou			
externa:			
Infração – leve;			
Penalidade – Multa;			
Medida administrativa – Apreensão do Veículo.			

velocímetro:	Penalidade – Multa; Art. 96. Colocar em operação veículo com falta ou inoperância de	Art. 107. Arrancar ou frear bruscamente o veículo; Infração – média; Penalidade – Multa;
freio de estacionamento:	Infração – média; Penalidade – Multa; Art. 97. Colocar em operação veículo com inoperância do sistema do	Art. 108. Obstruir a via, especialmente o cruzamento de vias, com o
artigos anteriores, sem autorização do Poder Permissor:	Infração – gravíssima; Penalidade – Multa; Medida administrativa – Apreensão do Veículo; Art. 98. Alterar a característica aprovada para o veículo não prevista nos	Infração – gravíssima; Penalidade – Multa; Art. 109. Comprometer a segurança de terceiros; Infração – gravíssima; Penalidade – Multa;
de arranque:	Infração – grave; Penalidade – Multa; Medida administrativa – Apreensão do Veículo; Art. 99. Colocar em operação veículo com falta ou inoperância do motor	Art. 110. Utilizar fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular; Infração – média; Penalidade – Multa;
defeito:	Infração – gravíssima; Penalidade – Multa; Medida administrativa – Apreensão do Veículo; Art. 100. Colocar em operação veículo com embreagem com defeito; Infração – gravíssima; Penalidade – Multa; Medida administrativa – Apreensão do Veículo; Art. 101. Colocar em operação veículo com caixa de câmbio com	Art. 111. Exercer sua função alcoolizados, sob efeito de tóxico ou droga que afete de qualquer modo as condições físicas e mentais necessárias à prestação dos serviços; Infração – gravíssima; Penalidade – Multa; Art. 112. Fumar no interior do veículo; Infração – grave; Penalidade – Multa; Art. 113. Portar arma de qualquer espécie, assim como mantê-la no
ou partículas em níveis superiores aos estabelecidos em legislação específica, aferida por instrumento ou equipamento habilitado:	Infração – gravíssima; Penalidade – Multa; Medida administrativa – Apreensão do Veículo; Art. 102. Colocar em operação veículo com roda com defeito; Infração – gravíssima; Penalidade – Multa; Medida administrativa – Apreensão do Veículo; Art. 103. Colocar em operação veículo com emissão de fumaça, gases	Art. 114. Transportar e/ou permitir o transporte de qualquer mercadoria de manuseio e/ou uso proibido; Infração – gravíssima; Penalidade – Multa; Art. 115. Trafegar acima da velocidade permitida, de acordo com a classificação da via pelo Código de Trânsito Brasileiro; Infração – gravíssima; Penalidade – Multa; Art. 116. Desrespeitar a capacidade autorizada de passageiros do Infração – gravíssima; Penalidade – Multa;
diferencial, direção, caixa de óleo hidráulico ou lubrificante:	Infração – gravíssima; Penalidade – Multa; Medida administrativa – Apreensão do Veículo; Art. 104. Colocar em operação veículo com silenciador com defeito; Infração – gravíssima; Penalidade – Multa; Medida administrativa – Apreensão do Veículo; Art. 105. Colocar em operação veículo com vazamento de combustível,	Art. 117. Deixar de manter no veículo os documentos exigidos pelo Infração – gravíssima; Penalidade – Multa; Art. 118. Faltar com urbanidade com os usuários de serviço; Infração – gravíssima; Penalidade – Multa; Art. 119. Exigir o pagamento da tarifa em caso de interrupção da viagem, independentemente da vontade do usuário; Infração – gravíssima; Penalidade – Multa;
amortecedores:	Infração – gravíssima; Penalidade – Multa; Medida administrativa – Apreensão do Veículo; Art. 106. Colocar em operação veículo com falta ou inoperância dos	Art. 120. Recusar passageiros ou viagens, exceto quando em conformidade com as disposições deste Regulamento; Infração – gravíssima; Penalidade – Multa;



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

Diário Oficial de Contas

Tribunal de Contas de Mato Grosso



Ano 6 N° 1254

Divulgação quinta-feira, 7 de dezembro de 2017

Página 65

Publicação segunda-feira, 11 de dezembro de 2017

Art. 121. Cobrar transporte de volumes, exceto quando em conformidade com as disposições deste Regulamento.

Infração – gravíssima;

Penalidade – Multa;

Art. 122. Trabalhar sem prezar o devido cuidado com a aparência ou em desacordo com o uniforme previsto neste Regulamento.

Infração – grave;

Penalidade – Multa;

Art. 123. Impedir ou dificultar o acesso do agente fiscalizador ao registro de passageiros transportados e outras informações operacionais ordinárias:

Infração – grave;

Penalidade – Multa;

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 124. Os novos pontos de estacionamento deverão ser fixados de forma a manter a situação atual dos pontos de estacionamento já existentes quando da entrada em vigor desta Lei.

Art. 125. As permissões concedidas até a entrada em vigor da presente Lei serão respeitadas, cabendo aos interessados fazer as adequações previstas nesta Lei no prazo de 120 (cento e vinte dias), sob pena de cassação da permissão.

Parágrafo Único. Será exceção do caput, deste artigo, para as permissões concedidas até a entrada em vigor da presente Lei, a exigência constante do art. 8.º, § 2.º, a qual os permissionários terão o prazo de 12 (doze) meses para adequação.

Art. 126. O Poder Permitente poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder a vistorias ou diligências necessárias com vistas ao cumprimento desta Lei.

Art. 127. O Poder Permitente poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque de passageiros de táxi, em áreas previamente delimitadas, inclusive para idosos e deficientes.

Art. 128. Não será expedido, renovado ou transferido alvará relativo a quem esteja em débito com tributos próprios à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove a regularidade da situação.

Art. 129. Não será permitido nenhum tipo de publicidade nos veículos táxi, com exceção de um adesivo de no máximo 30cm x 30cm (trinta centímetros por trinta centímetros) com a identificação do número do telefone e o nome do permissionário, colocado em local indicado pela fiscalização do Poder Executivo.

Parágrafo Único. A publicidade prevista neste artigo, desde que aprovada pela fiscalização do Poder Permitente, será isenta da taxa de licença para publicidade.

Art. 130. O permissionário que tiver cassada a sua permissão, somente poderá pleitear outra após decorridos 5 (cinco) anos da cassação.

Art. 131. Os permissionários se obrigam a disponibilizar os serviços nos períodos noturnos, sempre que exigir o interesse público, conforme Regulamento.

Art. 132. As despesas oriundas da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a suplementá-las, caso necessário, com a abertura de crédito adicional suplementar ou especial, bem como realizar a transposição, o remanejamento, ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, observando o disposto nos arts. 43 e 46, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e respeitados os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 133. Fica o Poder Executivo autorizado a fazer as alterações necessárias e proceder à inclusão destas despesas nos instrumentos de planejamento exigidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), entre eles, o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 134. O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a regulamentar a presente Lei, sempre que necessário, por Decreto do Executivo, e baixar outros atos regulamentares pertinentes e adequados, a partir de sua publicação.

Art. 135. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, as constantes da Lei Municipal n.º 194/1989.

Juína-MT, 05 de dezembro de 2017.

ALTIR ANTÔNIO PERUZZO
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N.º 1.779/2017.

Altera a redação do art. 1.º, da Lei Municipal n.º 1.584/2015, que alterou a denominação da Via Pública Urbana Hilda Lourdes Persici Pedrotti instituída pela Lei Municipal n.º 780/2004, no trecho compreendido entre as Quadras Área Verde 14 até Complementação Comercial 21 e Área Verde 25, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA-MT Faça saber que, a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.584/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.º A Via Pública denominada Hilda Lourdes Persici Pedrotti passará a denominar-se da altura da Quadra Área Verde 14 até a Complementação Comercial 21 e Área Verde 25 de "AVENIDA ODAIR LUIZ VERONESE".

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Juína-MT, 05 de dezembro de 2017.

ALTIR ANTÔNIO PERUZZO
Prefeito Municipal

LEI N.º 1.780/2017.

Autoriza o Poder Executivo a promover a alienação de imóvel do Patrimônio Público Municipal que menciona, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA-MT Faça saber que, a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a alienação do seguinte imóvel do Patrimônio Municipal, assim caracterizado:

IMÓVEL: Área de terras com com 216,70 m2, situado no loteamento denominado "PROJETO DE COMPLEMENTAÇÃO COMERCIAL", Município de Juína-MT, dentro dos seguintes limites e confrontações: MP1-MP2: 21°30'NW - 10,00m confronta com Comércio 02; MP2-MP3: 68°30'NE - 21,67m confronta com lote 02; MP3-MP4: 21°30'SE - 10,00m confronta com rua I; MP4-MP1: 68°30'SW - 21,67m confronta com Calçada, havido em área maior do ESTADO DE MATO GROSSO, conforme Escritura Pública de Doação, lavrada às fls 047 à 059, do livro n.º 116, em 24/07/1985, nestas notas e registrado sob n.º 01, da matrícula 22.078, livro 2-BT, em 29 de Agosto de 1985, e posteriormente loteada com a denominação de "PROJETO DE COMPLEMENTAÇÃO COMERCIAL" das quadras 01 e 02 - Módulo 01, e registrado sob n.º 02 da retida matrícula em 08 de janeiro de 1988.

Parágrafo Único. A Certidão Imobiliária e o mapa descritivo, da área caracterizada no caput, deste artigo, seguem em anexo na presente Lei, passando desta a ser parte integrante.

Art. 2.º A alienação do imóvel que trata a presente Lei tem como escopo a utilização da receita arrecadada, para fins da construção de novos prédios para funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, da construção da praça da Prefeitura e da Rodoviária, da aquisição do imóvel para o novo Cemitério Municipal, da ampliação e reforma do prédio onde funciona o hospital municipal, da colocação de mais mantas para ampliação de novas células do aterro sanitário municipal, da ampliação do prédio do PSF do Módulo 6, neste Município, e fô de contrapartidas das obras públicas.

Art. 3.º A alienação deverá ser realizada mediante procedimento licitatório, observada a modalidade de Concorrência, conforme disposto na Lei Federal n.º 8.666/93.

§ 1.º Independente do disposto no art. 24, da Lei Federal n.º 8.666/93, por cautela, quando não acudirem interessados na aquisição da área urbana na Concorrência, o certame deverá ser repetido em relação à mesma, num prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, caso que, perdurando a deserteção, a área poderá ser alienada com dispensa de licitação ao 1.º (primeiro) interessado que protocolar requerimento neste sentido junto a Municipalidade, observado todas as condições estabelecidas no Edital para a compra e venda, principalmente, o valor da avaliação.

§ 2.º A Municipalidade, em vista dos princípios da transparência e impessoalidade, deverá manter um controle rígido e eficaz quanto ao protocolo que trata o parágrafo anterior, preferencialmente, eletrônico e informatizado, assim como um Processo Administrativo, em autos próprios e individualizado, para a área a ser alienada mediante dispensa de licitação, e, posteriormente juntado aos autos principal da Concorrência.

§ 3.º Decorrido o prazo mencionado no § 1.º, deste artigo, tanto o procedimento licitatório de Concorrência quanto a Avaliação dos Imóveis deverão ser novamente realizados e efetuados, mantida a autorização para a alienação do imóvel.

Art. 4.º O imóvel objeto da alienação deverá ser previamente avaliado por uma Comissão de Avaliação, designada por Decreto do Executivo.

§ 1.º A Comissão que trata este artigo deverá ser composta pelos seguintes membros:

I – 02 (dois) Servidores Públicos do Poder Executivo, indicados pelo Prefeito Municipal;

II – 02 (dois) Vereadores, indicados pelo Presidente da Câmara Municipal, escolhidos dentre seus pares;

III – 01 (um) Engenheiro Civil devidamente inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agricultura do Estado de Mato Grosso – CREA-MT; e